



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 26/2025

Demandante: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

José Ricardo Gonçalves (designado pela Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – Os clubes e as sociedades desportivas têm o dever de adoptar junto dos seus adeptos medidas preventivas em matéria de prevenção de violência e promoção do *fair-play*, que se concretizam em específicos deveres de formação e vigilância, nos termos do disposto no artigo 35.º do RCLPFP.

II – Os clubes e sociedades desportivas são responsáveis pelos comportamentos dos seus adeptos, nos casos previstos no RDLFPF, nomeadamente no artigo 187.º do RDLFPF: trata-se de uma responsabilidade subjectiva por incumprimento ou cumprimento defeituoso da sua obrigação genérica de segurança e dos correspondentes deveres de formação e de vigilância.

III – O artigo 12.º do RDLFPF consagra, na ordem jurídica desportiva, a proibição de dupla sanção: “Ninguém pode ser sancionado, na ordem jurídica desportiva, mais que uma vez pela prática da mesma infração”.

IV – Tendo a Demandante sido sancionada, em sede de processo sumário, com fundamento na violação do disposto no artigo 35.º do RCLPFP, por comportamentos dos



Tribunal Arbitral do Desporto

seus adeptos num determinado jogo, não pode voltar a ser sancionada, em processo disciplinar autónomo, com fundamentos na prática do mesmo ilícito, ou seja, violação do disposto no artigo 35.º do RDLFPF, por outros comportamentos dos seus adeptos ocorridos no mesmo jogo.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do acórdão proferido em 23 de Maio de 2025 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Processo n.º fundament e notificado à Demandante na mesma data.

Tal acórdão decidiu pela aplicação à Demandante da sanção de multa no valor de € 19.510,00, por ter alegadamente praticado uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 187.º,



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 1, al. a), e quatro infracções disciplinares p. e p. pelo art. 187.º, n.º 1, al. b), ambos do RDLFPF.

Os factos em causa remontam ao jogo n.º 12708, realizado em 29-03-2025, entre a CFEA – Estrela, SAD e a Sporting FC, SAD, a contar para a Liga Portugal Betclic. Mais concretamente, aos adeptos da Demandante foram imputados os seguintes comportamentos: (i) prolação de expressões insultuosas e grosseiras, dirigidas a agentes policiais – artigo 187.º, n.º 1, alínea a); (ii) adopção de comportamento agressivo aquando do controlo de acesso ao estádio – artigo 187.º, n.º 1, alínea b); (iii) danificação da rede de protecção entre sectores do estádio – artigo 187.º, n.º 1, alínea b); (iv) deflagração de engenhos pirotécnicos – artigo 187.º, n.º 1, alínea b); (v) arremesso de uma cadeira – artigo 187.º, n.º 1, alínea b).

Pede a Demandante no requerimento inicial tempestivamente entrado em 2 de Junho de 2025 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a imputação do ilícito à Demandada e a ofensa dos árbitros visados.

A Demandante designou como árbitro José Ricardo Gonçalves.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do



Tribunal Arbitral do Desporto

Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 7 de Julho de 2025 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em €19.510,00 (dezanove mil quinhentos e dez euros);
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Em 15/07/2025 e 16/07/2025, Demandada e Demandante, respectivamente, declararam não prescindir de alegações, mais indicando que as pretendiam apresentar oralmente.

Depois de consultada a disponibilidade das partes, teve lugar no dia 01/08/2025 a produção de alegações orais.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o litígio

- **2.1** A posição da Demandante SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL SAD (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial a Demandante, Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, veio alegar essencialmente o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. A presente acção tem por objecto a decisão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (o "Conselho de Disciplina") de 23 de Maio de 2025¹, proferida no âmbito do processo disciplinar n.º 65 – 2024/2025, pela qual aplicou à Demandante a sanção de multa no montante de €19.510,00 (dezanove mil, quinhentos e dez euros), por supostamente ter praticado 1 (uma) infracção disciplinar prevista no artigo 187.º, n.º 1, alínea a) e 4 (quatro) infracções disciplinares previstas no artigo 187.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional ("RDLFPF").
2. O ilícito disciplinar em causa relaciona-se com a temática da responsabilidade dos clubes e sociedades desportivas pelo comportamento dos seus adeptos no âmbito de jogos oficiais.
3. Em concreto, a decisão recorrida entendeu que a Demandante incumpriu por 5 (cinco) vezes os seus deveres de formação e prevenção, por alegadamente se terem verificado os seguintes comportamentos dos seus adeptos: (i) prolação de expressões insultuosas e grosseiras, dirigidas a agentes policiais – artigo 187.º, n.º 1, alínea a); (ii) adopção de comportamento agressivo aquando do controlo de acesso ao estádio – artigo 187.º, n.º 1, alínea b); (iii) danificação da rede de protecção entre sectores do estádio – artigo 187.º, n.º 1, alínea b); (iv) deflagração de engenhos pirotécnicos – artigo 187.º, n.º 1, alínea b); (v) arremesso de uma cadeira – artigo 187.º, n.º 1, alínea b).
4. Fê-lo, contudo, de modo completamente cego e automático, recusando-se não só a apreciar seriamente os argumentos e a prova carreada pela Demandante para os autos, como ainda incorreu em graves erros de aplicação do Direito.
5. Em concreto, a decisão recorrida (i) dá como provada a omissão do cumprimento dos deveres de formação e vigilância pela Demandante, quando todos os elementos constantes dos autos apontavam em sentido diverso; (ii) incorre numa manifesta violação do princípio *ne bis in idem*; (iii) faz uma incorrecta interpretação do artigo 30.º do Código



Tribunal Arbitral do Desporto

Penal; e (iv) considera, erradamente, reunidos os elementos típicos objectivos da infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 187.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RDLPFP .

II. A DEMANDANTE CUMPRE E SEMPRE CUMPRIU OS SEUS DEVERES DE FORMAÇÃO E VIGILÂNCIA

6. Estando em causa um ilícito disciplinar relacionado com a responsabilidade dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos, e conforme flui da própria decisão, a responsabilidade da Demandante resulta do incumprimento dos seus deveres de prevenir a adopção de comportamentos violadores das regras e condições aplicáveis ao acesso e permanência de espectadores no recinto desportivo, pelos respectivos adeptos e simpatizantes, pelo que a alteração da ordem e da disciplina apenas pode ser imputável à Demandante, se resultar provado que esta não foi capaz de cumprir os deveres de formação e vigilância que sobre ela impendem.

7. Conclusão a que decisão recorrida chegou, dando como provado que: "A Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD não agiu com todo o cuidado, eficácia e diligência a que estava regulamentarmente obrigada, e que podia e era capaz de observar, bem sabendo que o respetivo comportamento omissivo, ao não cumprir os seus deveres de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, sócios e simpatizantes (designadamente, através de ações de sensibilização e de prevenção socioeducativas, acompanhadas da aplicação de medidas sancionatórias, punindo e reprimindo eficazmente práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública), constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo" (cfr. ponto 13 dos factos dados como provados).

8. Fê-lo, só e apenas, porque é refém de uma vontade cega de condenar, que a obriga a recorrer a argumentos minutados e automáticos, que deixam bem a descoberto (i) a impossibilidade de os clubes ilidirem qualquer presunção de culpa que sobre eles recaia, e



Tribunal Arbitral do Desporto

(ii) a incapacidade do Conselho de Disciplinar em apresentar uma única medida que os clubes possam adoptar para demonstrar que cumpriram os deveres de formação e prevenção a que estão obrigados.

9. Destarte, compulsados os autos do processo disciplinar que originou a decisão recorrida, a Demandante fica com uma certeza: independentemente dos seus esforços, o Conselho de Disciplina nunca vai dar como provado que os clubes cumprem os deveres de formação e de prevenção.

10. Dispõe o artigo 8.º n.º 1 al. b) da Lei n.º 39/2009 o dever dos clubes de incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos deve ser cumprido mediante o desenvolvimento das acções previstas no artigo 9.º, que estabelece que os clubes “devem desenvolver acções de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente através de: a) aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação; b) desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar; c) implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável; d) desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos; e) apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei”.

11. Neste particular, conforme se demonstrou em sede de processo disciplinar, e agora se reforçará, o comportamento da Demandante revela-se absolutamente irrepreensível: não só invocou, como provou documentalmente (vd. os 49 documentos juntos com o memorial de defesa apresentado pela Demandante em sede de processo disciplinar – que tem



Tribunal Arbitral do Desporto

desempenhado um papel ativo na implementação e execução de planos de promoção de acções e campanhas de defesa e elevação dos valores inerentes à ética desportiva.

12. Em concreto, com o seu memorial de defesa, a Demandante começou por juntar abundante prova sobre planos implementados nas áreas do: a) combate ao racismo; b) protecção de crianças e jovens; c) sustentabilidade social e ambiental; d) igualdade; e) inclusão social.

13. Aos quais ainda somou exemplos de manifestações públicas de condenação de comportamentos contrários ao espírito desportivo levados a cabo pelos seus adeptos: a) no dia 13 de Fevereiro de 2020, o jornal oficial da Demandante foi publicado com a capa a negro, cor de luto, e o título “ISTO NÃO É O SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA E INTIMIDAÇÃO NÃO SERÃO TOLERADOS”; b) no dia 24 de Novembro de 2021, a Demandante condenou um episódio de violência ocorrido por ocasião de um jogo de andebol; c) no dia 14 de Fevereiro de 2023, a Demandante condenou os incidentes que envolveram um jornalista e um repórter de imagem da CMTV no final de um jogo enquanto desempenhavam funções no exterior do Estádio José Alvalade; d) no dia 23 de Fevereiro de 2023, a Demandante lamentou e condenou o comportamento adoptado pelos seus adeptos num jogo da Liga dos Campeões da UEFA.

14. Sendo que, adivinhando qual seria a postura do Conselho de Disciplina em relação a tais iniciativas – iria “louvar”, mas considerar insuficiente atendendo ao cariz reativo – a Demandante juntou ainda um conjunto de comunicados de carácter preventivo: a) comunicado de 07 de Fevereiro de 2025, através do qual a Demandante transmitiu aos seus adeptos as informações relativas ao jogo com o FC Porto, na cidade do Porto, apelando ao fair-play e bom comportamento: “Apelamos a todos os Sportinguistas uma conduta de total fair-play, elevando o bom nome do Sporting CP e transformando o jogo num verdadeiro momento de festa e alegria. Apelamos, também, a que não existam estragos ou danos,



Tribunal Arbitral do Desporto

uma vez que o Sporting CP é o maior prejudicado nessas situações"; b) comunicado de 18 de Fevereiro de 2025, através do qual a Demandante transmitiu aos seus adeptos as informações relativas ao jogo com o Borussia Dortmund, na cidade de Dortmund, Alemanha, apelando também ao fair-play e bom comportamento: "Apelamos a todos os Sportinguistas a terem uma conduta de total fair-play, elevando além-fronteiras o bom nome do Sporting CP e transformando o jogo desta quarta-feira em Dortmund num momento de apoio máximo à equipa Leonina"; c) comunicado de 14 de Janeiro de 2025, através do qual a Demandante comunicou aos seus adeptos a imposição de uma sanção ao clube por parte da UEFA, assinalando os prejuízos causados ao clube, bem como a essencialidade de os espectáculos desportivos decorrerem em segurança e transmitiu aos seus adeptos as informações relativas ao jogo com o Boavista FC, na cidade do Porto, apelando ao fair-play e bom comportamento: "A Sporting SAD reitera o apelo ao comportamento responsável, reforçando que um novo incumprimento poderá ter repercussões financeiras e disciplinares ainda mais significativas para o Clube. As acções individuais têm, inevitavelmente, repercussões para todos. Somos todos Sporting Clube de Portugal, e é dever de todos zelar pela segurança e pelo futuro da instituição"; d) no dia 29 de Janeiro de 2025, por ocasião de um jogo da Liga dos Campeões da UEFA, a Demandante colocou numa bancada uma lona de grandes dimensões direccionada aos seus adeptos com a inscrição "NÃO PREJUDIQUE O TEU CLUBE".

15. Ao que sempre se terá de acrescentar o facto de a Demandante, em todos os jogos que disputa quer na qualidade de clube visitado, quer na qualidade de clube visitante, divulgar e afixar cartazes nas imediações, nos acessos e no interior dos recintos desportivos com mensagens dissuasoras de comportamentos violentos e discriminatórios, bem como de utilização de engenhos pirotécnicos, o que, diga-se, também fez no jogo referente ao caso dos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

16. Por outro lado, a Demandante tem aplicado ainda, de forma única e consistente, medidas sancionatórias a todos os adeptos envolvidos em manifestações antidesportivas: sempre que tem conhecimento de que os seus associados se envolveram em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia ou em qualquer outro acto de intolerância, a Demandante, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos por via legal e estatutária, instaura o competente processo disciplinar, a fim de apurar a eventual responsabilidade disciplinar e, a final, em caso afirmativo, aplicar as sanções correspondentes.

17. Assim, para garantir que os seus adeptos são punidos, pelo menos no seio associativo, a Demandante solicita regularmente às autoridades competentes que identifiquem os adeptos prevaricadores com o fito de agir contra eles disciplinarmente.

18. A título ilustrativo, no dia 06 de Setembro de 2021, ao ter sido confrontada com o teor dos relatórios oficiais respeitantes ao jogo da Liga 3 disputado pela sua equipa B e a equipa do Torreense em 28 de Agosto, a Demandante solicitou ao Ponto Nacional de Informações sobre Futebol da Polícia de Segurança Pública, por escrito, informações relacionadas com a identificação dos adeptos envolvidos, dos factos que lhe seriam imputados e o relatório de policiamento desportivo.

19. E, relativamente ao jogo dos autos, requereu o acesso aos autos dos processos criminais, precisamente para conseguir identificar os indivíduos envolvidos e, então, instaurar os competentes processos disciplinares de foro associativo – em conformidade com o antedito, na sequência das diligências encetadas pela Demandante, o Conselho Fiscal e Disciplinar do clube (“CFD”) procedeu à instauração de processo disciplinar contra o adepto Tiago Vila Nova, o que é um procedimento perfeitamente enraizado e habitual no seio do CFD: a) no dia 30 de Maio de 2022, o CFD deliberou instaurar processo disciplinar contra um associado com base em ilícitos cometidos em espectáculo desportivo; b) no dia 13 de



Tribunal Arbitral do Desporto

Setembro de 2022, o CFD deliberou instaurar processo disciplinar contra quatro associados com base em ilícitos cometidos em espectáculo desportivo; c) no dia 03 de Novembro de 2022, o CFD deliberou instaurar processo disciplinar de inquérito com vista a apurar os associados envolvidos em manifestações antidesportivas por ocasião de um jogo da I Liga; d) no dia 28 de Fevereiro de 2023, o CFD deliberou aplicar a dois associados a pena de suspensão de vinte e sete e quarenta e oito meses; e e) no dia 10 de Maio de 2024, o CFD deliberou instaurar processo disciplinar contra vinte e cinco associados com base na informação divulgada pela APCVD20.

20. Como é bom de ver, o CFD sanciona efectivamente os adeptos da Demandante, constituindo disso exemplo claro e inegável as condenações de um associado em pena de suspensão de um ano e dois meses e de vinte e seis adeptos em pena de expulsão.

21. Além disso, a Demandante implementa e executa medidas sancionatórias de natureza contratual aos seus adeptos, indo para além daquilo que a própria lei prevê e exige dos clubes: os termos e condições de venda de títulos de ingresso e bilhetes de época (denominados "Gamebox") estabelecem expressamente a perda de qualquer benefício associado a esses produtos caso ao associado "tenha sido aplicada, de forma efectiva, definitiva e com decisão transitada em julgado, sanção de interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo nas três épocas imediatamente anteriores", sem prejuízo de prever a impossibilidade de acesso aos recintos desportivos da Demandante qualquer pessoa sujeita a medidas de natureza similar.

22. Na prática, esta medida significa que os adeptos da Demandante que tenham sido objeto de sanção de interdição, independentemente da sua duração, não poderão aceder aos recintos desportivos da Demandante pelo período mínimo de três épocas desportivas após o cumprimento da respetiva sanção, sendo que, atualmente, se encontram interditos cerca de trinta e seis adeptos da Demandante, pelo que nenhum



Tribunal Arbitral do Desporto

deles terá possibilidade de aceder ao Estádio José Alvalade durante três épocas desportivas depois de cumprirem a sua sanção.

23. Pese embora a extensa exposição que a Demandante fez sobre as várias iniciativas e medidas que implementou com o propósito de cumprir os seus deveres de formação e vigilância, ainda assim entendeu o Conselho de Disciplina que “A argumentação e os elementos avançados pela Arguida não são de molde afastar a sua responsabilidade”, socorrendo-se, para tal, de formulações vazias e conclusivas tais com as seguintes: a) “a adoção de declarações públicas ou genéricas de repúdio não constituem, por si só, medidas de prevenção eficazes”; b) “ainda que meritórias e dignas de valoração se conjugadas com atuações concretas, as referidas declarações e mensagens e a comunicação pública de uma postura institucional num determinado sentido não cumprem a proibição de insuficiência que só uma atuação mais ampla, compreensiva, regular, concretizada e atuada por ações concretas, particulares, individualizadas, específicas, e direcionadas, permite colmatar”; c) “a propósito da elaboração e publicitação de cartazes e comunicados, que, podendo aportar um contributo útil, nomeadamente enquanto elementos de sensibilização, não só (i) revestem eficácia limitada (como o atesta, aliás, o registo disciplinar da Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, vis-à-vis os comprovativos de cartazes que junta), como (ii) desvelam uma natureza meramente informativa”; d) “a atuação reativa, nomeadamente através da aplicação de sanções disciplinares e contratuais, não basta, per se, para comprovar o cumprimento dos deveres de diligência incidentes sobre a Arguida, não se estando, também, perante «comportamentos absolutamente anómalos, imprevisíveis, resultantes de um ato de irreflexão momentânea que não podem ser evitados, mesmo por uma sociedade desportiva absolutamente diligente, que tenha feito tudo aquilo que poderia ser feito”.



Tribunal Arbitral do Desporto

24. Ora, aqui chegados, impõe-se uma pergunta: o que é que a Demandante terá de fazer mais para demonstrar o cumprimento dos seus deveres? Se a Demandante leva a cabo acções de carácter preventivo, o Conselho de Disciplina entende que é insuficiente; se a Demandante leva a cabo acções reactivas, o Conselho de Disciplina entende que é insuficiente; se a Demandante vai além daquilo que a lei lhe exige – impedindo adeptos que tenham sido objecto de sanção de interdição, independentemente da sua duração, de aceder aos recintos desportivos da Demandante pelo período mínimo de três épocas desportivas após o cumprimento da respetiva sanção – o Conselho de Disciplina entende que é insuficiente.

25. Não pode o órgão julgador limitar-se a fazer uso de expressões genéricas e abrangentes, às quais sempre acrescenta as tão úteis “presunções naturais e lógicas” e esperar que isso seja fundamento suficiente para negar à Demandante o seu sucesso na demonstração do cumprimento dos seus deveres – se os 49 documentos não são suficientes para demonstrar o cumprimento dos deveres, então o Conselho de Disciplina tem de ser capaz de indicar pelo menos uma acção concreta que os clubes possam realizar de modo a cumprirem os mesmos.

26. Pois, caso contrário, outra conclusão não nos resta se não a de concluir que estamos perante uma presunção inilidível, manifestamente violadora do princípio constitucional da culpa...

27. É que, salvo o devido respeito, a Demandante entende que é seguro asseverar que aportou prova suficientemente demonstradora “de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espectáculos desportivos, assumindo ou constituindo



Tribunal Arbitral do Desporto

realidades de carácter excepcional" (acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 07/05/2020, processo n.º 074/19.0BCLSB).

28. Mais a mais considerando que não era à Demandante a quem competia organizar e promover o espectáculo desportivo em causa, não lhe sendo, nessa medida, imputáveis as eventuais falhas na organização do mesmo nem o putativo incumprimento dos deveres de acesso e permanência de adeptos no recinto desportivo.

29. Pelo que, face à ausência de elementos que demonstrem uma atuação ilícita, culposa e causalmente adequada da Demandante, nada mais restaria ao Conselho de Disciplina fazer senão absolver a Demandante da prática de qualquer infracção disciplinar, o que, não tendo acontecido, deve agora ser determinado por este Tribunal.

Sem prescindir,

III. A DECISÃO RECORRIDA VIOLA O PRINCÍPIO *NE BIS IN IDEM*

30. No hipotético cenário de este Tribunal não considerar cumpridos os deveres de formação e vigilância por parte da Demandante – o que não se concede – sempre se diga que, mesmo assim, a decisão recorrida não pode subsistir, devendo a Demandante ser absolvida da prática de qualquer infracção disciplinar.

32. De acordo com o disposto no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”.

33. Trata-se de um direito subjetivo fundamental que visa evitar o julgamento plural do mesmo facto de forma simultânea ou sucessiva, direito que se mostra-, de resto, igualmente reflectido no artigo 12.º do RDLFPF, nos termos do qual “ninguém pode ser sancionado, na ordem jurídica desportiva, mais que uma vez pela prática da mesma infração”.

34. Ora, a decisão recorrida, tirada em processo disciplinar comum, condenou a Demandante pela prática de 5 (cinco) infracções disciplinares previstas e punidas pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

artigo 187.º do RDLFPF, sendo 4 (quatro) delas ao abrigo da alínea b), e 1 (uma) ao abrigo da alínea a).

35. Em concreto, a imputação teve na sua base vários resultados produzidos pelo comportamento incorrecto do público: (i) prolacção de expressões insultuosas e grosseiras; (ii) adopção de comportamento agressivo aquando do controlo de acesso ao estádio; (iii) danificação da rede de protecção entre sectores do estádio; (iv) deflagração de engenhos pirotécnicos; e (v) arremesso de uma cadeira.

36. O Supremo Tribunal Administrativo tem afirmado, a este propósito, a conformidade constitucional da solução regulamentar relativa à responsabilidade dos clubes, na medida em que considera que a sua punição pelas infracções cometidas pelos seus adeptos tem por fundamento o incumprimento de deveres *in vigilando* e ou *in formando*.

37. Portanto, uma coisa é certa: não poderá existir condenação disciplinar de um clube por uma infracção praticada pelos seus adeptos sem que, concomitantemente, exista, por parte desse clube, o incumprimento de um dever.

38. *In casu*, resulta da decisão recorrida que os deveres cujo incumprimento, por omissão, são imputados à Demandante, são os que para si resultam dos artigos 35.º e 49.º do RCLFPF, artigo 4.º do anexo VI do RCLFPF, artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho e, no plano sancionatório, o artigo 172.º do RDLFPF.

39. Sucede que, no âmbito do mesmo jogo – o Estrela da Amadora vs Sporting SAD, de dia 29 de Março de 2025 – a Demandante tinha sido já condenada, em sede de processo sumário, pela prática de uma infracção disciplinar prevista e punida pelo n.º 2 do artigo 183.º do RDLFPF, por referência aos deveres consagrados no artigo 35.º do RCLFPF, artigo 8.º, n.º 1, alíneas b) e c) da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho e no artigo 6.º do anexo VI do RCLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

40. Ora, a Demandante não ignora que as acções cometidas pelos adeptos mantêm a sua autonomia, ainda que os deveres associados e omitidos sejam sempre os mesmos, mas, e socorrendo-nos das certas palavras do acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 09 de Janeiro de 2025 (processo n.º 137/23.8BCLSB): “se ao invés de se punirem tais comportamentos, se faz uso dos mesmos como mera base da presunção de incumprimento de deveres – e é apenas por essa omissão que se é punido –, a solução não poderá ser a mesma. Essa omissão é uma, ainda que se possa revelar através de múltiplas acções de adeptos num único jogo. Não é violado por três vezes o dever in formando no caso, acima dado, em que ocorre um arremesso de tochas, uma agressão e uma entoação de cânticos no mesmo jogo. Revertendo ao caso concreto, recorde-se que os tipos legais das infrações praticadas pelos adeptos integram a violação, pelo clube, dos deveres que lhe são impostos e que sejam aptos a evitar aquelas infrações. Portanto, no processo sumário também foi punida a violação de determinados deveres. Mais concretamente, e como se retira do ponto 10 do probatório, a «[v]iolação dos deveres inscritos no artigo 35.º, n.º 1, al. b), c), f) e o) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal», no caso da deflagração de engenhos pirotécnicos, e igualmente a «[v]iolação dos deveres inscritos no artigo 35.º, n.º 1, al. b), c), f) e o) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal», no caso da entoação de cânticos ofensivos. Não obstante, no processo disciplinar a Recorrente (S... – Futebol, SAD) vem a ser novamente punida – agora de forma autónoma, ou seja, tendo o comportamento do público sido mera base da presunção da omissão – pela violação dos deveres previstos no artigo 35.º/1/b), c) e o) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Tal punição viola o disposto no artigo 12.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (doravante, apenas Regulamento Disciplinar), nos termos do qual «[n]inguém pode



Tribunal Arbitral do Desporto

ser sancionado, na ordem jurídica desportiva, mais que uma vez pela prática da mesma infração”.

40. Concluindo, e ainda de acordo com o acórdão acima citado, “Se em processo sumário já foi punida a violação dos deveres in formando, não poderá tal punição voltar a ocorrer em processo disciplinar, ainda que a base da presunção seja um diferente comportamento ilícito dos respetivos adeptos.”

41. E é este, sem tirar nem pôr, o caso dos autos, termos em que, por violar o princípio *ne bis in idem*, deve a decisão recorrida ser revogada na sua totalidade e a Demandante absolvida da prática de qualquer infracção disciplinar.

42. Sem prescindir, e ainda que este Tribunal entenda que a decisão recorrida não viola o princípio *ne bis in idem* – o que não se concede – sempre se terá de considerar o seguinte.

IV. A DECISÃO RECORRIDA FAZ UMA ERRADA INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 59.º DO RDLFPF E 30.º DO CÓDIGO PENAL

43. Conforme vimos, sustenta a decisão recorrida que a conduta da Demandante preenche os elementos objectivos e subjectivos dos ilícitos disciplinares previstos e punidos pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea a) – 1 (uma) infracção - e 187.º, n.º 1, alínea b) do RDLFPF – 4 (quatro) infracções, sendo que, quanto às infracções sancionadas ao abrigo da alínea b), a decisão recorrida acrescenta que “pese embora nos deparemos perante factos diversos aptos a preencher o mesmo tipo de infracção, aos diferentes pedaços de vida correspondem desvalores jurídicos autónomos e específicos, e, por isso, diferentes desígnios de ilicitude, que justificam a individualização de 4 (quatro) infracções ao artigo 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF”

44. Concluindo que “estão em causa comportamentos de tal modo distintos do ponto de vista da integração de valores éticos, morais e sociais por parte dos adeptos infratores, além de praticados separadamente no espaço e no tempo, que não se mostra possível conceber-se que cada um daqueles quatro pedaços de realidade objetiva correspondam



Tribunal Arbitral do Desporto

a uma mesma unidade de sentido de ilicitude. Cada um desses quatro agregados factuais corresponde, antes, a um diferente desígnio de ilicitude e, cada um deles, a uma distinta infração p. e p. pelo 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF”.

45. Nada mais errado: neste domínio, estabelece o artigo 30.º, n.º 1, do Código Penal que “O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.”, redacção, de resto, semelhante à prevista no n.º 2, do artigo 59.º do RDLFPF, que prevê que “O número de infracções determina-se pelo número de tipos de infracção efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de infracção for preenchido pela conduta do agente”.

46. Acontece que, para se aferir sobre a pluralidade ou unidade de crimes (ou infracções) não basta atender-se à letra do artigo 30.º, n.º 1, do Código Penal ou do n.º 2 do artigo 59.º do RDLFPF, perfilando-se estes normativos antes como bases legais e regulamentares para uma operação de interpretação carecida da intervenção de factores de correcção.

47. De entre os critérios correctivos que encontram acolhimento na jurisprudência e na doutrina, aqueles que revestem pertinência no caso dos autos são (i) a avaliação da resolução criminosa, (ii) a análise de uma conexão situacional espaço-temporal e, ainda, (iii) a leitura do sentido social da ilicitude do comportamento global do agente.

48. Quanto ao primeiro critério, fulcral à determinação da unidade ou pluralidade de crimes (*in casu*, de infracções disciplinares), a avaliação far-se-á mediante a ponderação do número de processos volitivos, a fim de concluir pela existência de uma resolução criminosa unitária ou de vários projectos delitivos individualizáveis.

49. Quanto ao segundo critério acima citado, o da conexão situacional espaço-temporal, este é particularmente útil para o apuramento (ou não) de um conjunto de actos de renovacção volitiva separados no tempo.



Tribunal Arbitral do Desporto

50. Finalmente, o critério atinente ao exame global do sentido social da ilicitude do comportamento permite, igualmente, averiguar se o juízo de reprovação pode contemplar um significado não só normativo, como vivencial ou humano, apto a ser apreendido como um comportamento único.

51. Ora, revertendo ao caso dos autos, vimos já que a decisão recorrida entendeu condenar a Demandante pela prática de 5 (cinco) infracções disciplinares previstas no artigo 187.º do RDLFPF, sendo que 4 (quatro) delas se encontram previstas na mesma alínea b), defendendo, para tal, que estamos perante (i) “diferentes pedaços de vida”, (ii) a que correspondem diferentes desígnios de ilicitude e que foram (iii) praticados separadamente no espaço e no tempo.

52. Acontece que, aplicados os fatores de correcção de interpretação acima explicados, não é essa a conclusão a que chegamos, muito pelo contrário.

53. Em primeiro lugar, e de importância fulcral para o caso *sub judicio*, temos de lembrar que estamos aqui perante infracções que são imputadas à Demandante a título de negligência: “Os elementos dos autos não permitem concluir que a atuação omissiva das Arguidas tenha sido dolosa. A acusação aponta, de resto, para uma violação negligente dos deveres de prevenção e vigilância de comportamentos incorretos de adeptos”.

54. Assim, aquilo que ressalta da factualidade provada nos presentes autos não é uma pluralidade de resoluções criminais, uma vez que o projecto criminoso da Demandante – a ter existido, o que não se concede – aconteceu apenas uma vez: aquilo que pode acontecer é que desse incumprimento advenham vários resultados, mas o processo volitivo da Demandante e o sentido global de ilicitude que deriva do seu comportamento é apenas um, pois a Demandante não foi, ao longo do jogo, renovando a sua vontade de não cumprir os deveres de formação.



Tribunal Arbitral do Desporto

55. Pelo que é completamente errada a tese do Conselho de Disciplina de que se verificaram vários desígnios de ilicitude, termos em que, tudo ponderado, dúvidas não podem existir de que estamos perante uma unidade de infracções: a) existe uma conexão situacional espaço-temporal clara entre os diversos resultados, uma vez que todos ocorreram no mesmo jogo; b) existe uma resolução criminosa unitária, uma vez que não é possível dividir o desígnio criminoso (os deveres de formação não foram sendo violados no decorrer do jogo, pelo contrário, assim que o jogo se iniciou, a infracção por omissão encontrava-se consumada); e c) existe uma unidade do sentido social da ilicitude do comportamento global da Demandante.

56. Pelo que, caso tudo o que se invocou nos capítulos anteriores não proceda – o que não se concede – sempre será de concluir pela existência de uma unidade típica da ação (ou em rigor, omissão), conducente à prática de uma única infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea b) do RDLFPF (atendendo ao seu pendor mais gravoso em comparação com a alínea a) do mesmo artigo).

57. Devendo a decisão recorrida ser revogada e substituída por outra que condene a Demandante numa única infracção disciplinar, reduzindo-se, por consequente, a moldura sancionatória concretamente aplicada, que não poderá exceder uma vez e meia o limite máximo da sanção prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo 187.º do RDLFPF, conforme resulta do n.º 3 do artigo 59.º do mesmo diploma.

Finalmente e ainda sem prescindir,

V. NÃO SE ENCONTRAM REUNIDOS OS ELEMENTOS TÍPICOS OBJECTIVOS DA INFRACÇÃO DISCIPLINAR PUNIDA E PREVISTA NO ARTIGO 187.º, N.º 1, ALÍNEAS A) E B) DO RDLFPF

58. Conforme vimos, a decisão recorrida imputou à Demandante a prática de 5 (cinco) infracções disciplinares previstas e punidas pelo artigo 187.º do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

59. Todavia, em relação a algumas dessas situações, a verdade é que não se encontram reunidos os elementos típicos objectivos da infracção disciplinar punida e prevista no n.º 1 do artigo 187.º do RDLFPF.

60. Referimo-nos, em concreto, à adopção de comportamento agressivo aquando do controlo de acesso ao estádio (factos dados como provados n.ºs 2, 3 e 4) e ao arremesso de uma cadeira (facto n.º 9 dado como provado).

61. O alegado comportamento agressivo aquando do controlo de acesso ao estádio ocorreu fora do complexo desportivo e do recinto desportivo

62. Nos termos do n.º 1 do artigo 187.º do RDLFPF: “Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC; b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.”

63. O artigo acima citado integra-se, sistematicamente, na subsecção IV do RDLFPF, a qual, por sua vez, se integra na secção VI do mesmo regulamento, que regula as infracções dos espectadores.

64. Como princípio geral, e, aliás, adoptando precisamente essa epígrafe, o artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF prevê que: “O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas



Tribunal Arbitral do Desporto

de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial", acrescentando o seu n.º 2 que: "Sem prejuízo do acima estabelecido, no que concerne única e exclusivamente ao autocarro oficial da equipa visitante, o clube visitado será responsabilizado pelos danos causados em consequência dos atos dos seus sócios e simpatizantes praticados nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo."

65. Ou seja, o RDLFPF, como não poderia deixar de ser, circunscreve as condutas dos adeptos tipicamente relevantes para efeitos de responsabilização dos clubes àquelas que ocorram dentro dos complexos, recintos desportivos e áreas de competição. excepcionando, única e exclusivamente, os comportamentos incorrectos que provoquem danos no autocarro da equipa visitante.

66. Ora, sobre o que devemos entender por "complexo desportivo", elucida-nos a alínea f) do artigo 4.º do RDLFPF: "o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;", ocupando-se a alínea g) do mesmo artigo da definição de recinto desportivo: "o local destinado à prática do futebol, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização do espectáculo desportivo".

67. No caso dos autos, porém, atendendo a que o incidente descrito no ponto n.º 4 é expressamente reconduzido a um "Acto contínuo" dos factos relatados nos pontos 2 e 3, resulta evidente que a factualidade em causa ocorreu fora do complexo e do recinto desportivo, pois que o ponto 2 refere expressamente que esses adeptos não só "tentavam aceder ao interior do Estádio", como lhes foi "impedida a entrada e dada ordem de expulsão daquele local".



Tribunal Arbitral do Desporto

68. Algo que, naturalmente, pressupõe que o smesmos se encontravam fora do complexo e do recinto desportivo.

69. Dito de outra forma, se esses adeptos se encontrassem dentro dos limites do complexo ou do recinto desportivo, então não tentariam aceder ao interior do estádio nem lhes teria sido impedida a entrada, pelo que, na medida que os factos em liça não ocorreram dentro dos limites do recinto ou complexo desportivo, forçoso se torna concluir que não estão verificados os elementos típicos pressupostos pelo artigo 187.º do RDLFPF.

70. Devendo, em conformidade, a decisão recorrida ser revogada quanto a essa imputação, e a Demandante ser absolvida da prática da infração disciplinar punida e prevista no artigo 187.º do RDLFPF.

71. Também não é possível concluir que foi um adepto da Sporting SAD que atirou a cadeira

72. De acordo com o ponto 9 dos factos dados como provados, “Pelas 19h39, adeptos afetos à Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, que se encontravam na bancada nascente, setor B5, a qual estava afeta exclusivamente a adeptos da Demandante, de igual modo identificados pelas respetivas camisolas, cachecóis e cânticos de apoio, arremessaram uma cadeira que atingiu um ARD”.

73. Acontece que, conforme ficou demonstrado nos autos do processo disciplinar, (i) nem foi possível concluir que se tratava de um adepto da Sporting SAD, (ii) nem foi possível concluir que o sector B5 da bancada nascente era ocupado exclusivamente por adeptos da Sporting SAD, o que, atendendo a que estamos no âmbito de um processo de índole sancionatória no qual vigora o princípio do *in dubio pro reo*, deveria ter determinado a absolvição da Demandante.

74. Pelo contrário, porém, o Conselho de Disciplina preferiu fazer tábua rasa de todos os argumentos invocados pela Demandante, condenando-a com base em presunções que nunca poderiam subsistir.



Tribunal Arbitral do Desporto

75. Primeiro, os esclarecimentos escritos da PSP juntos aos autos do processo disciplinar afirmam inequivocamente que a cadeira, a ter sido atirada, foi tão só e apenas por um adepto, a saber, o “Suspeito”³⁰.

76. Segundo, os mesmos esclarecimentos escritos da PSP são claros no sentido de que esse “Suspeito não apresentava nenhum sinal distintivo, nomeadamente camisolas, cachecóis, ou outros adereços que o permitisse identificar como adepto do SCP”.

77. É falso, portanto, que a dita cadeira foi atirada por adeptos que apresentavam sinais distintivos susceptíveis de os identificar como adeptos da Sporting SAD – quando muito, terá sido atirada por um adepto que, ademais, não apresentava quaisquer sinais distintivos de identificação do mesmo como adepto da Sporting SAD.

78. Além disso, não é possível assentar que o sector 5 da bancada nascente era ocupado exclusivamente por adeptos da Sporting SAD: apesar de os esclarecimentos escritos da PSP mencionarem que o suspeito “estava no meio dos GOA afectos ao Sporting CP” e que “Os adeptos que estavam naquele sector da bancada estavam, na generalidade, munidos de adereços do clube e dos GOA que lhe estão associados”, importa assinalar que resultou provado que outros adeptos acederam a esse local sem título de ingresso correspondente.

79. Isto é, pese embora a circunstância de (apenas) os sectores B5 e A15 (ZCEAP) se encontrarem, em abstracto, reservados para o clube visitante, a verdade é que adeptos com bilhete para os sectores B6, B7, B8, B9, B10 e B11 da bancada podiam deslocar-se (e deslocaram-se) para o sector B5 sem encontrar qualquer obstáculo ou resistência.

80. É que os adeptos circularam livremente entre quaisquer sectores da bancada nascente do Estádio José Gomes, sendo possível observar movimentos em massa de adeptos de uma ponta a outra da bancada, designadamente de e para aquele concreto sector.

81. Ora, enquanto os títulos de ingresso destinados aos sectores B5 e A15(ZCEAP) foram vendidos pela Sporting SAD sob a condição de serem associados do seu clube, os bilhetes



Tribunal Arbitral do Desporto

para os sectores B6, B7, B8, B9, B10 e B11 não o foram: esses bilhetes, diferentemente, foram vendidos ao público pelo clube visitado e pela cadeia de hipermercados Continente ao abrigo de um protocolo celebrado com a LPFP e alguns clubes, sendo que tanto o clube visitado como o Continente não estabeleceram como condição de venda a demonstração de qualquer relação entre o comprador e a Sporting SAD.

82. Assim, por exemplo, o Continente exige apenas que os compradores apresentem o seu cartão Continente, podendo tratar-se indiferentemente de adeptos da Demandante como de qualquer outro clube.

83. Desse modo, atendendo aos movimentos descritos, não é possível afirmar que todos os adeptos presentes no sector B5 fossem, garantidamente, adeptos da Sporting SAD, o mesmo é dizer, não é possível afirmar que, para lá de qualquer dúvida razoável, a cadeira em causa foi atirada por um adepto da Sporting SAD, pois que, a título exemplificativo, não é de todo em todo improvável que um adepto do clube visitado ou de um “clube rival” tenha adquirido um bilhete através do clube visitado ou do Continente e, então, se tenha deslocado ao sector B5 e atirado a tal cadeira.

84. A isto não se oponha qualquer juízo de putativa inverosimilhança porquanto esta é uma realidade, a qual se verifica cada vez mais com maior regularidade.

85. Sobretudo, porque o incidente em questão não foi protagonizado por uma massa relevante de espectadores, por uma minoria deles nem sequer de forma colectiva, mas apenas e exclusivamente por um adepto.

86. Por conseguinte, não sendo possível afirmar, para lá de qualquer dúvida razoável, que foi um adepto da Sporting SAD que atirou a cadeira, nunca poderia a decisão recorrida imputar este comportamento a uma omissão da Sporting SAD.

87. Sendo que, com especial gravidade, resulta claro da decisão recorrida que o próprio Conselho de Disciplina admite não só a possibilidade de não ter sido um adepto da Sporting



Tribunal Arbitral do Desporto

SAD a arremessar a cadeira, como ainda reconhece que, efectivamente, os adeptos se deslocavam entre os diferentes setores das bancadas: "Perante as exigências que fluem da referida presunção, considera este julgador que (i) nem a circunstância de ser desconhecida a identificação do concreto autor do arremesso, (ii) nem a impossibilidade de excluir que ali (no referido setor B5) se pudessem encontrar, também, um ou outro sujeitos não adeptos da Demandante, são de molde a afastar a inferência lógica de que o arremesso terá sido concretizado por adepto(s) da Demandante, e/ou, pela positiva, a consentir a conclusão de que o arremesso possa ter sido praticado por um qualquer sujeito" (cfr. p. 35 da decisão recorrida).

88. Ora, salvo o devido respeito, não consegue a Demandante compreender como é que, perante tal cenário de dúvida, é legítimo ao órgão aplicador da sanção defender um entendimento de que o cenário mais provável é o de a cadeira ter sido arremessada por um adepto da Sporting SAD.

89. Ou seja: a Demandante não ignora a admissibilidade do recurso a presunções por parte do julgador, aquilo que a Demandante não aceita é que, quando o julgador se encontre cercado por um conjunto de elementos que apontam num determinado sentido, lance mão dessas presunções, como se de uma figura mágica se tratasse, para poder concluir no sentido contrário.

90. Termos em que, não existindo um estado de certeza suficiente quanto à identidade do autor do arremesso e sobre a exclusividade do sector em causa a adeptos da Demandante, sempre teria o Conselho de Disciplina de absolver a Sporting SAD, sob pena de violação do princípio do *in dubio pro reo*, concluindo que não se encontram reunidos os elementos típicos objetivos da infracção disciplinar punida e prevista no artigo 187.º, n.º 1, alínea b) do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

• **2.2.** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

1. Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, devendo a acção ser declarada totalmente improcedente.

2. A decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.

3. A Demandante, não negando os factos dados como provados pelo Acórdão recorrido, entende que: (i) Cumpre todos os deveres legais e regulamentares que se impõem; (ii) Verifica-se a violação do princípio *ne bis in idem*; (iii) Verifica-se uma errada interpretação do disposto nos artigos 59.º do RDLFPF e 30.º do Coódigo Penal; (iv) Não se verificam preenchidos os elementos típicos objectivos da infracção p. e p. no artigo 187.º, n.º 1, als. a) e e) do RDLFPF, porquanto o comportamento agressivo aquando do controlo de acesso ao estádio ocorreu fora do complexo desportivo e do recinto desportivo e não é possível concluir que foi um adepto da Sporting SAD que atirou a cadeira.

4. Entenda a Demandante que se verifica uma violação do princípio *ne bis in idem* dado que parte da factualidade objeto da condenação no âmbito do Acórdão recorrido já havia sido apreciada e julgada pelo Conselho de Disciplina da Demandada em sede de processo sumário, designadamente através do Comunicado Oficial da Liga Portugal n.º 108, de 16.11.2023 de fls. 4. Vejamos,

5. Antes de mais cumpre referir que o “pedaço de vida” sancionado no âmbito dos processos sumários em causa é distinto daquele que constitui objecto dos presentes autos porquanto: i) De um lado, no mapa de processos sumários de 03.04.2025 consta como condenação da Demandante em sanção de multa no valor de € 12.240,00 (doze mil



Tribunal Arbitral do Desporto

duzentos e quarenta euros) pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 183.º, n.º 2 (Arremesso de objetos com reflexo no jogo) do RDLFPF, porquanto e nos seguintes termos exatos: "(...) SPORTING CLUBE DE PORTUGAL - FUTEBOL, SAD. EUR 12240.0 0 MULTA Arto183.2 Arremesso de objetos com reflexo no jogo - «Ao Min.27 da 2ªP, o jogo esteve interrompido cerca de 1 minuto devido a terem sido arremçadas tochas incandescentes do setor B 5 onde estavam situados os adeptos da equipa B, que tiveram de ser retiradas pelos bombeiros presentes.» e «Dos 20 engenhos pirotécnicos - tochas incandescentes mencionados na tabela afeta, cuja deflagração ocorreu ao minuto 72 (19h36), no setor B5 por adeptos do Sporting CP, 4 deles foram arremessados para o retângulo de jogo tendo tal facto resultado na interrupção do jogo, por 1 minuto. Os engenhos foram retirados pelos Bombeiros.» – Conforme o descrito no Relatório do Árbitro e no Relatório do Delegado da LPFP), (Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal Portugal, no art.o 8.º, n.º 1, al. b) e c) da Lei n.o 39/2009, de 30 de julho, na redação atualmente em vigor, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, e no art.º 6.º, n.º 1 al. c) e i) do anexo VI do Regulamento de Competições da LPFP), (Reincidência - Ex vi art.º 54.º, n.º 1, do RDLFPF - Conforme cadastro do clube), (Montante das Multas - Ex vi art.º 36.º, n.º 1 e 2 do RDLFPF)"

6. Já na acusação dos presentes autos consta expressamente: "1.º No dia 29.03.2025, realizou-se entre a CFEA – Estrela, SAD e a Sporting CP, SAD, a contar para a 27.ª jornada da Liga Portugal Betclic, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12708 - cfr. documentação oficial do jogo de fls. 6 a 12. 2.º Pelas 18h18, três adeptos da Arguida Sporting, SAD, (vestiam camisolas alusivas a esta SAD), que tentavam aceder ao interior do Estádio através da porta (2/2A) foram sujeitos, por elementos da Polícia de Segurança Pública (PSP) que se



Tribunal Arbitral do Desporto

encontravam no local, ao teste qualitativo de álcool e, como apresentavam taxas superiores ao permitido pela legislação em vigor, foi-lhes impedida a entrada e dada ordem de expulsão daquele local - cfr. Relatório de Policiamento Desportivo e respectivos esclarecimentos. 3.º Os referidos adeptos reagiram com agressividade, questionaram os Agentes se lhes seria devolvido o valor dos bilhetes de ingresso e um deles proferiu a seguinte expressão: "Vocês são uns polícias de merda" - cfr. Relatório de Policiamento Desportivo e respectivos esclarecimentos. 4.º Acto contínuo, um dos adeptos (Tiago Vila Nova), identificado pela polícia no decorrer da situação, tentou agredir com uma cabeçada um elemento policial que se conseguiu desviar e, depois de o imobilizar, deu-lhe voz de detenção. No momento em que imobilizava o adepto o agente da polícia sofreu lesões nos joelhos, tendo sido assistido na esquadra pelos Bombeiros de Queluz, e posteriormente, deslocou-se, pelos próprios meios, ao hospital Professor Fernando Fonseca, onde lhe foi diagnosticada uma entorse no joelho esquerdo - cfr. Relatório de Policiamento Desportivo e respectivos esclarecimentos. 5.º Pelas 18h47, um adepto da Arguida Sporting, SAD, pertence ao GOA «Juventude Leonina» (informação obtida através do Sistema Estratégico e Informação da PSP), foi detido por ter proferido as seguintes palavras a um agente da PSP: "ÉS UM PAPARUCO DO CARALHO" "BOI DO CARALHO" "ÉS MESMO BOI". Já em momento anterior, o mesmo adepto tinha proferido, para o mesmo agente da polícia, o seguinte: "VENS LÁ DO NORTE PENSAS QUE MANDAS ALGUMA COISA?" "SE QUERES MOSTRAR TRABALHO VAI PARA A ESQUADRA" "PALHAÇADA" - cfr. Relatório de Policiamento Desportivo e respectivos esclarecimentos. 6.º Por volta das 19h17, os adeptos afectos à Arguida Sporting SAD, que se encontrava na bancada nascente, setores B5/B6, bancada afeta exclusivamente aos adeptos do Sporting, SAD, identificados pelas camisolas, cachecóis e cânticos de apoio, danificaram a rede de protecção dos setores B5/B6 - cfr. Relatório de Policiamento Desportivo e fotografia a fls. 106. 7.º Para proceder à reparação



Tribunal Arbitral do Desporto

da rede danificada pelos adeptos afectos à Sporting SAD, a CFEA – Club Football Estrela, SAD, despendeu a quantia de € 535,05 (435,00 + IVA) - cfr. fls. 104-105. 8.º Às 19h36 horas, ao minuto 72 do jogo, os adeptos afectos à Arguida Sporting SAD, que se encontravam na bancada nascente, setor B5, bancada afeta exclusivamente aos adeptos do Sporting, SAD, identificados pelas camisolas, cachecóis e cânticos de apoio, deflagraram 20 artefactos pirotécnicos (tochas incandescentes) e arremessaram para o retângulo de jogo 4 dessas tochas o que determinou que o Árbitro da partida interrompesse o jogo por cerca de 1 minuto para que os bombeiros ali presentes retirassem as referidas tochas - cfr. Relatórios de Árbitro, Delegado, Policiamento Desportivo e de Segurança. 9.º Às 19h39, os mesmos adeptos identificados supra, arremessaram uma cadeira que atingiu um ARD - cfr. Relatório de Policiamento Desportivo, respectivos esclarecimentos e Relatório de Segurança. 10.º Para além da materialidade supra descrita, os adeptos afectos à Arguida Sporting, SAD, nomeadamente os que se encontravam na bancada nascente, setores B5/B6, bancada afeta exclusivamente aos adeptos do Sporting, SAD, identificados pelas camisolas, cachecóis e cânticos de apoio, deflagraram, ainda, durante o jogo, os seguintes artefactos pirotécnicos: 18:46 - 1 Pote de Fumo; 19:17 - 3 Tochas Incandescentes; 19:18 - 1 Pote de Fumo; 19:18 - 1 Flashlight; 19:19 - 2 Flashlights; e 19:35 - 1 Flashlight; 19:46 – 1 Pote de fumo. - cfr. Relatórios de Delegado e de Policiamento Desportivo. 11.º Os adeptos afectos à Arguida CFEA – Club Football Estrela, SAD, nomeadamente os adeptos do GOA «Magia tricolor», que se encontravam na bancada Topo Sul, setor A1, identificados pelas camisolas, cachecóis e cânticos de apoio, deflagraram, durante o jogo, os seguintes artefactos pirotécnicos: 18:18 - 1 Flashlight; 19:24 – 2 Flashlight; e 20:04 - 1 Flashlight - cfr. Relatórios de Delegado e de Policiamento Desportivo. 12.º Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, as Arguidas não fizeram tudo que estava ao seu alcance para os prevenir. (cfr. fls. 110 a 140)."



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Ora, a condenação no âmbito do Acórdão recorrido tem por base os factos melhor descritos supra, sendo os pedaços de vida sancionados em sede de processo sumário muito distintos, quer temporal, quer material, ontológica e axiologicamente valorados do constante do objecto dos presentes autos.

8. Não pode comparar-se o arremesso de engenhos pirotécnicos para dentro do terreno de jogo com ofensas e agressões a agentes policiais, a danificação de rede de protecção e separação de sectores de recinto desportivo, a deflagração de engenhos pirotécnicos e arremesso de cadeira contra um Assistente de Recinto Desportivo.

9. De igual modo, normativamente são pedaços de vida valoráveis de modo diverso: um, como arremesso de objectos com reflexo no jogo (o conjunto de acções sancionadas em sede de processos sumários), outro, o acto de ofender e tentar agredir agente policial, danificar rede de separação de sectores de recinto desportivo, deflagração de objectos pirotécnicos e arremesso de cadeira contra ARD, correspondendo a ilícitos disciplinares distintos.

10. Havendo autonomia total entre tais pedaços de vida, não procedendo a invocada preterição do princípio *ne bis in idem*.

11. Nessa medida, sempre se dirá que não colhe também a invocada errada interpretação dos artigos 59.º do RDLFPF e 30.º do Código Penal, pois, como vem de se expor, os vários factos aqui em crise correspondem a ilícitos disciplinares distintos, com desvalores jurídicos, também eles, distintos.

12. Nesse sentido, andou bem o CD da Demandada ao concluir como infra se transcreve: “268. Quanto às últimas importa esclarecer que, pese embora nos deparemos perante factos diversos aptos a preencher o mesmo tipo de infração, aos diferentes pedaços de vida correspondem desvalores jurídicos autónomos e específicos, e, por isso, diferentes desígnios de ilicitude, que justificam a individualização de 4 (quatro) infrações ao artigo



Tribunal Arbitral do Desporto

187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF, conexas, a saber, com: (i) a adoção de comportamento agressivo, incluindo tentativa de agressão, e emprego de linguagem injuriosa ou grosseira, dirigidos a agentes policiais, por adepto(s) impedidos de entrar no Estádio; (ii) a danificação de rede de proteção entre setores do estádio da equipa visitada; (iii) a deflagração de artefactos pirotécnicos, e (iv) o arremesso de cadeira que atingiu um ARD. 269. Com efeito, estão em causa comportamentos de tal modo distintos do ponto de vista da integração de valores éticos, morais e sociais por parte dos adeptos infratores, além de praticados separadamente no espaço e no tempo, que não se mostra possível conceber-se que cada um daqueles quatro pedaços de realidade objetiva correspondam a uma mesma unidade de sentido de ilicitude. Cada um desses quatro agregados factuais corresponde, antes, a um diferente desígnio de ilicitude e, cada um deles, a uma distinta infração p. e p. pelo 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF".

13. Pelo que se refuta que apenas haveria de sancionar a Demandante pela prática de apenas uma infracção, pelas razões supra mencionadas.

Prosseguindo,

14. A Demandante afirma ainda que não se verificam preenchidos os elementos típicos objectivos da infracção p. e p. no artigo 187.º, n.º 1, als. a) e e) do RDLFPF, porquanto o comportamento agressivo aquando do controlo de acesso ao estádio ocorreu fora do complexo desportivo e do recinto desportivo e não é possível concluir que foi um adepto da Sporting SAD que atirou a cadeira, e bem assim, entende ainda a Demandante que cumpre todos os deveres que sobre si impendem.

No entanto, manifestamente sem razão.

15. Neste particular, os relatórios do delegado da LPFP – fls. 11-12 –, de policiamento desportivo – fls. 15-19, e respetivos esclarecimentos – fls. 107-109, são inequívocos na descrição da factualidade pela qual a Demandante foi sancionada.



Tribunal Arbitral do Desporto

16. Acresce que existem diversos meios de prova, congruentes com o que acabou de se expor. Com base nesta factualidade, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar à Demandante, que culminou com a aplicação da sanção de que a Demandante discorda, tendo impugnado a aludida decisão.

17. Com efeito, a referida decisão foi fundamentada, entre outros documentos, com o relatório elaborado pelos delegados da Liga.

18. De acordo com o artigo 13.º, al. f), do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da "f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa".

19. Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da LPFP, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes).

20. Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – *in casu*, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes: enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram.

21. Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respectivas – vinculados que estão



Tribunal Arbitral do Desporto

a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção “juris tantum”), consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.

22. De acordo com o artigo 65.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente o seu n.º 2, al. i), compete aos Delegados indicados pela LPFP para cada jogo “elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview”.

23. Ou seja, a equipa de arbitragem e os Delegados da LPFP são designados para cada jogo com a clara função de relatarem todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo, onde se incluem os comportamentos dos adeptos que possam originar responsabilidade para o respetivo clube.

24. Assim, quando a equipa de arbitragem ou os Delegados da LPFP colocam nos respectivos relatórios que os comportamentos perpetrados por adeptos de determinada equipa, designadamente o facto de determinado agente desportivo ter sido atingido por objeto arremessado por adeptos de determinada equipa, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais – aliás, caso a equipa de arbitragem ou os Delegados coloquem nos seus relatórios factos que não correspondam à verdade, podem ser alvo de processo disciplinar, motivo pelo qual, aqueles agentes são, e devem ser, extremamente rigorosos nas palavras utilizadas para descrever os acontecimentos que se verifiquem num qualquer jogo de futebol.

25. No caso concreto, também o relatório de policiamento desportivo e respectivos esclarecimentos complementares, juntos aos autos, corroboram os factos pelos quais a Demandante foi sancionada.



Tribunal Arbitral do Desporto

26. Neste conspecto, não se olvide que os relatórios das forças policiais, por serem exarados por “autoridade pública” ou “oficial público”, no exercício público das “respetivas funções” (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (cf. artigo 363.º, n.º 2 do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e seguintes do mesmo Código, fazendo “prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora” (cf. artigo 371.º, n.º 1, do Código Civil).

27. Tal valor probatório apenas pode ser afastado com base na sua falsidade (cf. artigo 372.º, n.º 1, do Código Civil), sendo que, no contexto processual penal e nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal, se consideram «provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postas em causa».

28. Deste modo, *a fortiori*, também o julgador disciplinar desportivo se encontra, na apreciação da prova, vinculado à especial força probatória que, nos termos já apresentados, legalmente é reconhecido ao documento autêntico – em cujo conceito se integra o Relatório de Policiamento Desportivo, elaborado, no caso concreto, pela PSP

29. Tudo o acima exposto não significa que os Relatórios do Delegado da LPFP e de policiamento desportivo contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum, são prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Recorrente incumpriu os seus deveres – não se está perante uma verdade incontestável dos factos descritos nos relatórios da equipa de arbitragem, dos delegados da LPFP e das forças policiais, podendo aquela veracidade ser colocada em causa, sendo, para tal, necessário carrear meios de



Tribunal Arbitral do Desporto

prova que fundadamente, é dizer, fundamentadamente, com motivo sério, com razão, coloquem em crise aquela factualidade.

30. Demonstrado que esteja que os actos praticados foram adoptados por adeptos da Demandante e atendendo à restante factualidade considerada provada, encontra-se igualmente preenchido o tipo disciplinar "Comportamento incorrecto do público", p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, als. a) e b) do RD da LPFP.

31. Por outro lado, entende a Demandante que não adotou qualquer comportamento inadimplente e que adota diversas acções de sensibilização junto dos adeptos.

32. Torna-se, desde já, importante fazer um pequeno enquadramento no que toca à responsabilização dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos no ordenamento jurídico português.

33. Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: "1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial."

34. Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP; estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.

35. A prevenção e combate à violência associada ao desporto, a denominada violência exógena – para além da inerente à prática desportiva presente em algumas modalidades –, é algo que, em particular, a partir da década oitenta do século passado, tem convocado a atenção dos Estados e das organizações desportivas.

36. No plano internacional: a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente em Jogos de Futebol (Tratado n.º 120, do Conselho da Europa, de 19 de agosto de 1985); a Carta



Tribunal Arbitral do Desporto

Europeia do Desporto; o Código da Ética Desportiva (Comité de Ministros do Conselho da Europa, 1992 com revisões em 2001); e a Convenção Europeia sobre uma Abordagem Integrada de Safety, Security, e Service em Jogos de Futebol e Outros Desportos (Tratado n.º 218, do Conselho da Europa, Saint-Denis, 3 de julho de 2016).

37. No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua actual redacção consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à sua segunda alteração), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança: a responsabilidade dos clubes pelas acções dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga.

38. Como já há muito foi reaçado, nesta dupla função – prevenção e combate – encontram-se presentes diversos operadores. A acção desses diversos operadores revela-se essencial para a prossecução das finalidades da lei e, ademais, assenta num previsto e determinante princípio da colaboração, com raízes constitucionais, é um dever fundamental do Estado, mas também desses outros operadores, previsto desde logo no artigo 79.º, n.º 2 da Constituição, que dispõe da seguinte forma: “1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto. 2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.”.

39. Como há muito é pacificamente aceite, esta referência – bem como naturalmente todas as outras estabelecidas como incumbências nesse n.º 2 – se se dirige primariamente ao Estado, é, simultaneamente, tarefa das associações e coletividades desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

40. Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP, aprovado, relembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante.

41. No caso concreto, a Demandante foi sancionada por violação dos deveres previstos no artigo 35.º do RCLPFP, em concreto: “Artigo 35.º RCLPFP Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play”.

42. Vejamos ainda as seguintes normas legais e regulamentares: “Artigo 36.º RCLPFP Regulamentos de prevenção da violência: As matérias relativas à prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos encontram-se regulamentadas no presente regulamento, no Regulamento Disciplinar e no ANEXO VI ao presente regulamento”; “Artigo 49.º RCLPFP Deveres genéricos dos clubes 1. Compete aos clubes, na condição de visitados ou considerados como tal, assegurar a manutenção da ordem e disciplina dentro dos seus recintos desportivos e no anel ou perímetro de segurança, antes, durante e após os jogos neles realizados, mediante policiamento e vigilância adequados, tendo em conta que os jogos deverão decorrer de acordo com ambiente de correção e lealdade exigível de qualquer manifestação desportiva”; “Artigo 4.º Regulamento de Prevenção da Violência – Anexo VI RCLPFP Promoção da ética desportiva: Compete à Liga Portugal e aos seus associados, incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto e implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas competições e nos jogos que lhes compete organizar”; “Artigo 6.º Regulamento de Prevenção da Violência – Anexo VI RCLPFP Deveres do promotor do espetáculo desportivo 1. O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres: [...]



Tribunal Arbitral do Desporto

b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;

c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; d) aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; [...] g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo; [...] p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei"; "Artigo 9.º Regulamento de Prevenção da Violência – Anexo VI RCLPPF Acesso de espetadores ao recinto desportivo 1. São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo: [...] l) consentir na revista pessoal e de bens, de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e/ou impedir a entrada ou existência de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência; m) não transportar ou trazer consigo objetos, materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente: [...] vi. substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos"; "Artigo 10.º Regulamento de Prevenção da Violência – Anexo VI RCLPPF Permanência dos espetadores no recinto desportivo 1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo: a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo; b) manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstas no artigo anterior; [...] i) não arremessar quaisquer objetos ou líquidos para o interior do recinto desportivo; [...] j) não possuir ou utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer



Tribunal Arbitral do Desporto

engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos e, produtos explosivos, nos termos da lei; [...] o) não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de carácter racistas ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política”; “Artigo 8.º Lei n.º 39/2009, de 30 de julho Deveres dos promotores, organizadores e proprietários 1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espectáculo desportivo: [...] b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º; c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos; [...] g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo”; “Artigo 9.º Lei n.º 39/2009, de 30 de julho Ações de prevenção socioeducativa 1 - Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de: [...]”; “Artigo 22.º Lei n.º 39/2009, de 30 de julho Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo 1 - São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo: [...] d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência [...] g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência”; “Artigo 23.º Lei n.º 39/2009, de 30 de julho Condições



Tribunal Arbitral do Desporto

de permanência dos espectadores no recinto desportivo 1 - São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo: [...] i) Não possuir ou utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos, nos termos da lei"; Artigo 172.º RDLFPF Princípio geral

1. O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial. 2. Sem prejuízo do acima estabelecido, no que concerne única e exclusivamente ao autocarro oficial da equipa visitante, o clube visitado será responsabilizado pelos danos causados em consequência dos atos dos seus sócios e simpatizantes praticados nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo"; "Artigo 127.º RDLFPF Inobservância de outros deveres 1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC. 2. Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento"; Artigo 182.º RDLFPF Agressões graves a espectadores e outros intervenientes

1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agride fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC. 2. Se a agressão prevista



Tribunal Arbitral do Desporto

no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC. 3. A reincidência, na mesma época desportiva, na prática da infração prevista no número anterior é punida com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 200 UC”; “Artigo 183.º RDLPPF Arremesso de objetos com reflexo no jogo 1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC. 2. Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC”; “Artigo 186.º RDLPPF Arremesso de objeto sem reflexo no jogo 1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC. 2. Em caso de



Tribunal Arbitral do Desporto

reincidência o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro. 3. Não se considera idóneo a provocar lesão de especial gravidade pela sua própria natureza, designadamente, o objeto que, não sendo cortante, perfurante ou explosivo, tenha peso inferior a 15g e dimensões que não excedam 30mm na sua maior extensão"; Artigo 187.º RDLFPF Comportamento incorreto do público 1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC; b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC. 2. Na determinação da medida da pena prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não será considerada a circunstância agravante de reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.o 1 alínea a) do presente regulamento. 3. Se do cumprimento social ou desportivamente incorreto resultarem danos patrimoniais cuja reparação seja assumida pelo clube responsável e aceite pelo clube lesado, através de acordo dado a conhecer ao delegado da Liga Portugal, não há lugar à aplicação da sanção prevista no n.º 1"; "Artigo 188.º RDLFPF Aplicação acessória da sanção de reparação 1. O clube punido ao abrigo das disposições constantes das subsecções antecedentes incorre ainda, acessoriamente, na sanção de reparação aos lesados pelos danos resultantes das condutas qualificadas como infrações disciplinares. 2. A sanção de reparação não pode ser aplicada se houver acordo para reparação dos danos com o



Tribunal Arbitral do Desporto

lesado ou este tiver beneficiado, ou possa ainda beneficiar, de qualquer compensação devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora. 3. O acordo a que se refere o número anterior tem de ser reduzido a escrito e será anexado ao relatório do delegado da Liga Portugal, observando-se, quando se tratar de acordo entre clubes, o respetivo modelo oficial aprovado e divulgado pela Liga Portugal. 4. Ambos os clubes participantes no jogo serão solidariamente condenados na sanção prevista no n.º 1 no caso de danos emergentes de infração prevista nesta secção ocorrida dentro dos limites do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo e cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles

43. Note-se ainda que esta questão foi já por diversas vezes colocada, pela Demandante, junto do TAD.

44. Desde o início de 2017 até à presente data, deram entrada no Tribunal Arbitral do Desporto diversos processos semelhantes a este – embora os factos ocorridos no jogo dos autos são, sem dúvida, muito mais gravosos do que a maioria dos que ocuparam o Tribunal ad quem.

45. Tais números, em conexão com o cadastro disciplinar da Demandante, não só demonstram de forma incontestável que a mesma pouco ou nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorrectos nos estádios, como demonstram que a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, tem traçado um “plano de ataque” que não verá um fim num futuro próximo.

46. Ademais, não é despidiendo referir que a Federação Portuguesa de Futebol, por estar vinculada a Regulamentos e diretrizes da FIFA e da UEFA nesta matéria - já para não falar dos Regulamentos aprovados pelos próprios clubes que participam em competições profissionais - não pode deixar de sancionar os clubes por violação dos seus deveres relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no



Tribunal Arbitral do Desporto

espectáculo desportivo – se ignorar o seu papel no combate à violência no desporto, no limite, a Federação Portuguesa de Futebol pode inclusivamente ver a sua utilidade pública desportiva ser colocada em causa, bem como a sua filiação junto das instâncias internacionais que tutelam o futebol.

47. Temos, assim, por certo e assente que: i) A Demandante não nega a ocorrência dos factos, colocando apenas em crise, relativamente ao arremesso da cadeira, que tenham sido perpetrados pelos seus adeptos e os meios de prova que levam a que se conclua pela prática dos referidos factos; ii) A Demandante aprovou e conformou-se com as normas sancionatórias pelas quais foi punida, conhecendo-as ao pormenor (bem como o demais enquadramento regulamentar e legislativo relativa à responsabilização pelo comportamento dos adeptos).

48. Com efeito, para preenchimento dos elementos típicos das infracções previstas e punidas pelos artigos 187.º, n.º 1, als. a) e b) [Comportamento incorrecto do público] do RDLPPF, exige-se que, voluntariamente ou ainda que de forma meramente culposa, (i) sócios ou simpatizantes de um clube (elemento subjetivo); (ii) adoptem comportamento social ou desportivamente incorrecto, não previsto em disposições especiais do RDLPPF (relação norma especial – norma subsidiária); (iii) verificado nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial (elemento geográfico-temporal); (iv) que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina (elemento qualitativo); tudo isto (v) em termos que revelam o incumprimento, pela SAD Arguida, dos seus deveres de garante enquanto clube ao qual afectos os referidos adeptos e simpatizantes.

49. O artigo 187.º, n.º 1 do RDLPPF, distingue, ainda, (i) o simples comportamento social ou desportivamente incorrecto, daquele que, (ii) não estando previsto nos preceitos anteriores do RDLPPF, perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o



Tribunal Arbitral do Desporto

arremesso de petardos e tochas, associando-lhes molduras sancionatórias distintas, e que apontam para a maior gravidade das condutas reconduzidas à alínea b) do preceito.

50. Nesse sentido, andou bem o CD da Demandada ao concluir como infra se expõe: “239. A esta luz, e começando pelo comportamento subsumível à alínea a) do preceito, porquanto dos autos e da factualidade descrita em 5.o de §2. Factos provados não resultam elementos que apontem no sentido de atuação geradora de perturbação qualificada da ordem e da disciplina, antes nos mantendo no domínio do desrespeito e da incivilidade, considera-se que a prolação de expressões como «És um paparuco do caralho», «boi do caralho», «És mesmo boi», «Vens lá do norte pensas que mandas alguma coisa?», «Se queres mostrar trabalho vai para a esquadra», «palhaçada», dirigidas a um agente da PSP por adepto da Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, pertencente ao GOA «Juventude Leonina», pese embora revistam gravidade que deverá ser ponderada em sede de determinação da medida concreta da sanção, se afigura subsumível, por preencher os respetivos pressupostos, ao artigo 187.º, n.º 1, al. a) do RDLFPF, desvelando comportamento social e desportivamente incorreto pelo qual se logra presumir o incumprimento e/ou, em qualquer caso, a insuficiência das medidas de prevenção socioeducativa adotadas pela Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD”.

51. Diferentemente, à alínea b) deverão ser reconduzidos os comportamentos particularmente adequados e idóneos a perturbar ou ameaçar a ordem e a disciplina, e que, portanto, não se afigurem (apenas, ou simplesmente) social ou desportivamente incorretos.

52. Nesse sentido, andou bem o CD da Demandada ao concluir como infra se expõe: “242. A esta luz, e em contraponto com a factualidade anteriormente subsumida, considera-se que o emprego de linguagem injuriosa ou grosseira («Vocês são uns polícias de merda») associado à adoção de comportamento agressivo, como descrito em 2.º e 3.º de §2. Factos



Tribunal Arbitral do Desporto

provados, atuação na qual se inclui, ainda, a tentativa de agressão a que se refere 4.º de §2. Factos provados, por adepto(s) da Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, a elementos da Polícia de Segurança Pública que os sujeitaram a teste qualitativo de álcool, do qual resultou que apresentariam taxas superiores ao permitido pela legislação em vigor (motivo por que foi impedida a respetiva entrada no Estádio, e dada ordem de expulsão do local), preenche os pressupostos do artigo 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF, nomeadamente em razão do respetivo circunstancialismo fático e espaço-temporal, tratando-se de condutas que, desde logo pela carga de agressividade ínsita, se revelam especialmente apta a perturbar a ordem e a disciplina necessárias e exigidas na fiscalização das condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo".

53. E não se diga que o comportamento agressivo do adepto da Demandante, que se deu na zona de controlo de acesso ao estádio, ocorreu fora do complexo desportivo ou recinto desportivo.

54. Antes de mais, para preenchimento dos elementos objectivos do tipo da infracção p. e p. no artigo 187.º do RDLFPF, não é necessário que os factos tenham sido praticados dentro do recinto desportivo.

Sem prescindir,

55. Nos termos do disposto no artigo 4.º, al. jj do RDLFPF, entende-se por recinto desportivo "o local destinado à prática do futebol ou onde esta tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado".

56. Ora, registe-se que o adepto foi detido no momento da entrada no estádio, já no interior do recinto desportivo, pois considera-se recinto desportivo, como supra se demonstra, o local com acesso controlado e condicionado, delimitado por vedações, destinado à prática do futebol.

57. Ora, não se confunda tal delimitação com as entradas de um estádio em concreto.



Tribunal Arbitral do Desporto

58. Na tese que a Demandante traz aos autos, um adepto pode adoptar o comportamento que bem entenda, porquanto, desde que esteja a um centímetro de uma das muitas entradas de um estádio, não pode tal comportamento ter relevância disciplinar.

59. Assim, estando perante um comportamento “que perturba a ordem e a disciplina, e que, em razão do alcance do preceito (desde logo espacial, porquanto abrangendo os comportamentos que se verificam nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição), preenche todos os pressupostos da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea b) do RDLFPF”

60. Quanto à factualidade atinente à danificação da rede, andou bem o CD da Demandanda ao considerar “estar-se perante comportamento que, mais do que social ou desportivamente incorreto, se afigura particularmente idóneo a perturbar ou a ameaçar a ordem e a disciplina, nos termos e para os efeitos da previsão qualificada da alínea b”.

61. Com efeito, ainda que os sectores separados ou segmentados pela referida rede de protecção (sectores B5 e B6), se encontrassem, ambos, afetos a adeptos da Demandante, não se concebe que apenas no caso de segmentação de adeptos de clubes rivais se pode verificar uma situação de perturbação ou ameaça à ordem e à disciplina, porque as redes de protecção e separação entre sectores visam prevenir confrontos com vista à manutenção da segurança nos estádios.

62. Por seu turno, a deflagração de engenhos pirotécnicos, perturbação ou ameaça à ordem e à disciplina, consubstancia a prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF, à semelhança da referida danificação da rede de separação entre sectores.

63. E o mesmo se diga quanto ao arremesso de uma cadeira que atingiu um ARD, protagonizado, como se viu, por adeptos afectos à Demandante, que se encontravam na bancada nascente, sector B5: com efeito, “(i) a natureza do objeto arremessado (volumoso



Tribunal Arbitral do Desporto

e rígido); (ii) o seu lançamento descontrolado em recinto desportivo; e (iii) a circunstância de ter atingido um ARD, agente essencial na manutenção da ordem, disciplina e segurança do recinto, justificam a subsunção dos factos ao artigo 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF” – cfr. acórdão recorrido.

64. Fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.

65. Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta dos Relatórios de Jogo e de Segurança), que a Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer prova de que houve uma conduta omissiva, até porque entende que cumpre com todos os deveres a que está adstrita.

66. No caso concreto, manifestamente, a Demandante não analisou devidamente o processo.

67. Assim, os Relatórios de Jogo, de Policiamento desportivo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto, havendo ainda que ter em conta que existe uma presunção de veracidade do conteúdo do Relatório do Jogo e do Relatório de policiamento desportivo.

68. Tal presunção de veracidade – do Relatório de Jogo – constante do artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, não significa que os Relatórios de Jogo e de Arbitragem contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo dos mesmos, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.



Tribunal Arbitral do Desporto

69. Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova, essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.

70. Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do relatório elaborado pelos delegados da LPFP e pelas Forças de Segurança, pelo que, dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante.

71. Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Processo Disciplinar apresentado ou quanto muito em sede de acção arbitral ou, ainda, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reo*, a decidir pelo arquivamento dos autos.

72. E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova, a título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados ou de que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em “casa” seja “fora” – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorrectos; etc., etc., etc.

73. Com efeito, a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada, limitando-se a afirmar leva a cabo algumas iniciativas – algumas que ter-se-ão verificado há já alguns anos.

74. Como é evidente, alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido!



Tribunal Arbitral do Desporto

75. Como bem se refere no acórdão recorrido: “96. A argumentação e os elementos avançados pela Arguida não são de molde afastar a sua responsabilidade (por atos e omissões próprias, ainda que acionada por comportamentos e manifestações antidesportivas dos respetivos adeptos e simpatizantes) 102. No que se refere, por seu turno, ao aduzido pela Arguida relativamente à assunção de posições e declarações públicas de repúdio à violência e de defesa da ética desportiva, muitas vezes em sentido contrário à posição das próprias claque, e por atos de violência das mesmas (conforme expressado por José Manuel Meirim, anterior Presidente do Conselho de Disciplina, na edição de 28/10/2022 do jornal Público – cf. documento n.º 56, junto com o memorial de defesa), bastará recordar que a adoção de declarações públicas ou genéricas de repúdio não constituem, por si só, medidas de prevenção eficazes 103. Pelo contrário, no quadro de uma verdadeira política de compliance desportiva, que se exige da Arguida, tais medidas - de teor informativo ou meramente institucional, e ainda para mais com carácter esporádico ou avulso (e, em alguns casos, já datado) -, apenas poderão ser valoradas como complemento(s), devendo então ser acompanhadas e efetivadas através de ações concretas, inseridas e compreendidas numa política e cultura organizacional de cumprimento regulamentar e normativo, caracterizada por uma lógica estruturada, institucionalizada, de continuidade e de evolução-adaptação, agregadora de procedimentos eficazes, atuada por atos materiais, preventivos e sancionatórios, reiterados e regulares, e devidamente implementada e suportada em evidências (...) 105. Por outras palavras, ainda que meritórias e dignas de valoração se conjugadas com atuações concretas, as referidas declarações e mensagens e a comunicação pública de uma postura institucional num determinado sentido não cumprem a proibição de insuficiência que só uma atuação mais ampla, compreensiva, regular, concretizada e atuada por ações concretas, particulares, individualizadas, específicas, e direcionadas, permite colmatar. 106.



Tribunal Arbitral do Desporto

Isto mesmo se avance, em particular, a propósito da elaboração e publicitação de cartazes e comunicados, que, podendo aportar um contributo útil, nomeadamente enquanto elementos de sensibilização, não só (i) revestem eficácia limitada (como o atesta, aliás, o registo disciplinar da Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, vis-à-vis os comprovativos de cartazes que junta), como (ii) desvelam uma natureza meramente informativa. 107. Em particular, cumpre salientar, no que aos cartazes afixados se refere, a reiteração padronizada de mensagens genéricas como: «NÃO À VIOLENCIA»; «NÃO AO RACISMO»; «NÃO À PIROTECNIA»; «NÃO AO ARREMESSO DE OBJECTOS»; «NÃO COLOQUES OS OUTROS EM PERIGO. MULTAS 1.810 017,98€. NÃO PREJUDIQUE O TEU CLUBE». 108. Trata-se, como é bom de ver, de medidas informativas passivas, inconfundíveis com ações preventivas ativas, e que, por isso mesmo, desvelam uma força, quando muito, expressiva e simbólica, por demais fragilizada pelo seu carácter difuso e, muitas das vezes, genérico e não individualizado, a ponto de se poder resumir a reprovação pública a mecanismo de autoproteção institucional, inócuo do prisma do cumprimento e da responsabilidade. 109. Uma vez mais, se desacompanhados de elementos que atestem, seja a existência de um qualquer mecanismo-procedimento de fiscalização, prevenção, monitorização, resposta imediata e aplicação de sanções (inclusive perante os índices de reincidência), seja a preocupação para com a diversificação e atualização da mensagem, à luz de uma avaliação póstuma, mas regular, da respetiva (in)eficácia, os referidos cartazes e comunicados não bastam para atestar o cumprimento, pela Arguida, dos seus deveres e responsabilidade (...) 114. Em primeiro lugar, tratando-se, uma vez mais, de aspetos relevantes da política institucional e corporativa da Arguida, os referidos documentos e ações não se confundem nem permitem presumir a adoção de medidas preventivas e reativas específicas, integradas numa política interna de diligência e de compliance desportiva, dirigida à prevenção, mitigação, cessação, reparação e sancionamento de



Tribunal Arbitral do Desporto

atos e comportamentos contrários aos princípios da ética desportiva. 115. Em particular, está-se perante políticas gerais, de escopo temático só muito tangencialmente conexo com as exigências que fluem da justiça desportiva e do seu enquadramento legal e regulamentar (é o caso das políticas em matéria de sustentabilidade, por exemplo) e, por isso também, demasiadamente genérico e não especificamente dirigido aos riscos concretos do fenómeno desportivo e, em particular, dos jogos de futebol como aquele relevante para os presentes autos. 116. Em segundo lugar, e já no respeitante à colaboração tecida com outras entidades, entre as quais as forças de segurança e a APCDV, cumpre assinalar estar-se perante colaboração exigida pela lei, enquanto dimensão ancilar ou instrumental da responsabilidade assacada aos clubes e, por isso mesmo, inidónea, per se, a fazer prova do cumprimento de outras dimensões de responsabilidade. 117. Acresce que a Arguida não demonstra sequer que efeitos práticos e ações diretas e eficazes resultaram - antes, durante e para o jogo objeto dos autos -, das referidas articulação e colaboração. Qual o impacto material dessas ações e dessa proximidade institucional na factualidade ínsita ao jogo objeto dos autos? (...) 121. Os elementos avançados pela Arguida suportam, é facto, evidências esporádicas e circunscritas de atuação reativa ex post factum. 122. No entanto, além do respetivo espaçamento e reduzida expressão - a Arguida procede à junção de exemplos pontuais, dispersos no tempo, escassos em relação à gravidade e frequência dos comportamentos descritos nos autos e subjacentes às referidas ações (tal como atestado pelo seu registo disciplinar) -, a Arguida não aduz elementos comprovativos da existência de uma verdadeira política-cultura de compliance desportiva, ou de uma prática sistemática de identificação, gestão, prevenção e mitigação dos riscos, nem explica de que meios e procedimentos internos dispõe, para que, de forma rápida e eficaz, logre assegurar a identificação e o acionamento disciplinar dos respetivos adeptos. 123. No que se refere, por



Tribunal Arbitral do Desporto

seu turno, às sanções contratuais e à interdição de 36 (trinta e seis) adeptos, também aduzidas pela Arguida, não só se renova a insuficiência da invocação de medidas formais, desacompanhadas da explicitação do quomodo da sua aplicação e nível de eficácia concreta, como se apela a um número de interdições que, além de diminuto face ao universo de comportamentos constantes do registo disciplinar da Arguida, só reforça a conclusão no sentido da incapacidade de uma atuação eficaz a montante. 124. O mesmo se avance, aliás, a propósito da ameaça não concretizada de rutura e do corte de relações formais com grupos organizados de adeptos, prática que não é de molde a afastar a responsabilidade do clube pelas ações dos respetivos adeptos, sobretudo quando, e como aliás se verificou no jogo objeto dos autos, continuam a marcar presença nos jogos, e a fazer-se identificar pela respetiva indumentária e/ou símbolos específicos, tudo fazendo crer que as referidas ameaças alegadas pela Arguida tenham sido tomadas como não sérias pelos destinatários. (...) 127. Como antecipado, e para lá se remetendo, a difusão de mensagens dissuasoras do tipo e com o teor daquelas disseminadas pela Arguida, no dia e no recinto desportivo do jogo, não é medida que seja de molde, desde logo pela sua natureza meramente informativa, simbólica e reiterada, e em termos que atestam a sua ineficácia, a pôr fundadamente em causa a presunção de incumprimento dos deveres de diligência impendentes sobre a Arguida. (...) 129. O caráter seletivo da atuação da Arguida, visando apenas o adepto ao qual imputada a tentativa de agressão, quando dos factos constantes dos §2.o e ss. da acusação resultam descritos comportamentos de injúrias e ofensas verbais graves por parte de outros adeptos, consente a conclusão de que a Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD circunscreve a sua atuação aos comportamentos ilícitos com maior visibilidade ou impacto externo (designadamente mediático), permanecendo inerte em relação a outros comportamentos, igualmente antidesportivos, como as injúrias e, em geral, a perturbação grave da ordem pública. (...)



Tribunal Arbitral do Desporto

132. Em suma, a atuação reativa, nomeadamente através da aplicação de sanções disciplinares e contratuais, não basta, per se, para comprovar o cumprimento dos deveres de diligência incidentes sobre a Arguida, não se estando, também, perante «comportamentos absolutamente anómalos, imprevisíveis, resultantes de um ato de irreflexão momentânea que não podem ser evitados, mesmo por uma sociedade desportiva absolutamente diligente, que tenha feito tudo aquilo que poderia ser feito», sobretudo em razão da sua recondução (e não independentização como fenómeno ou desvio sociológico individual) a uma dinâmica grupal, bem se sabendo que a conduta do adepto que tentou agredir o polícia à cabeçada está umbilicalmente conexa com os comportamentos encetados pelo grupo de adeptos embriagados em que aquele se incluía e que imediatamente antes haviam insultado e reagido de forma agressiva à ordem de dispersão dada pelos agentes policiais. (...) a atuação da Arguida caracteriza-se por respostas que, além de esporádicas e pontuais – se afiguram predominantemente formais, de distanciamento institucional e, por isso mesmo, simbólicas ou meramente reativas, sem que tenha ficado demonstrada uma verdadeira cultura de compliance desportiva, ancorada em políticas, procedimentos, práticas organizacionais e ações preventivas, planeadas, sustentadas e sistemáticas, que assegurem, com eficácia, a prevenção, a contenção e a responsabilização de comportamentos ilícitos associados à sua massa adepta".

76. Ora, as medidas in formando e in vigilando dos adeptos aptas para prevenir o mau comportamento dos mesmos são aquela que, in casu, são aptas a produzir o resultado.

77. Ademais, a Demandada está aqui a aplicar um nível de prova altíssimo – para além da dúvida razoável – que nem sequer é a usada pela UEFA, conforme reiteradamente decidido pelo CAS que entende como suficiente "a comfortable satisfaction" por parte do julgador



Tribunal Arbitral do Desporto

(neste sentido, e a título de exemplo, veja-se o Acórdão do CAS 2013/A/3047 FC Zenit St. Petersburg v. Russian Football Union).

78. Refira-se ainda que do conteúdo do Relatório de Jogo elaborado pelos Delegados da Liga, do Relatório de policiamento desportivo e respetivos esclarecimentos, junto aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Sporting Clube de Portugal incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Sporting Clube de Portugal, o que se depreendeu por os mesmos se encontram em bancada exclusiva a adeptos da Demandante (única forma de os árbitros, delegados e forças policiais identificarem os espectadores).

79. Isto significa que para concluir que quem teve um comportamento incorreto foram adeptos da Demandante e não adeptos dos clubes adversários em cada jogo (e muito menos de um clube alheio a estes dois, o que seria altamente inverosímil), o Conselho de Disciplina tem de fazer fé nos relatórios dos delegados e das forças de segurança, os quais têm presunção de veracidade, como vimos, que são absolutamente claros ao atribuir o comportamento incorreto a adeptos do SCP.

80. Não existe nenhuma definição no RDLFPF do que se considera adepto, pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo, ou dos elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado.



Tribunal Arbitral do Desporto

81. Para além disso, de acordo com o Regulamento de Competições da LPFP e com o CO n.º 1 de cada época, os clubes participantes das competições profissionais (como é o caso) estão obrigados a indicar exatamente qual o local, no seu estádio, que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar a venda de bilhetes a tais clubes o que, por exclusão de partes, revela que a restante ocupação do estádio não está reservada aos clubes visitantes.

81. Verifique-se o que é dito no artigo 31.º do Regulamento de Competições da LPFP para a época 2024/2025: “Artigo 31.º Informação das condições 1. Até 15 dias antes do começo da competição, os clubes devem entregar à Liga Portugal um mapa de informação do seu estádio que inclua todos os sectores de bilhética e respetivas capacidades, incluindo áreas VIP, camarotes e sector premium. 2. No mesmo prazo, os clubes podem entregar à Liga Portugal um mapa alternativo, cuja utilização pontual será deferida, desde que requerida com a antecedência mínima de 30 dias. 3. Nos referidos mapas deve também constar a indicação do sector destinado aos adeptos visitantes e respetiva capacidade, ficando qualquer alteração dependente da prévia autorização da Liga Portugal. 4. A Liga Portugal divulga por todos os clubes participantes nas suas competições as fichas técnicas dos estádios, antes do início das competições em que os mesmos serão utilizados, ainda que estejam em curso obras de beneficiação, caso em que serão divulgados os mapas provisórios. 5. As fichas técnicas incluem o parecer da Comissão Técnica de Vistorias sobre o preço das cadeiras de cada setor, que será sustentado nas faturas pró-forma que lhe sejam apresentadas e que podem ser submetidas à avaliação da Liga Portugal. 6. A Liga Portugal divulga por todos os clubes participantes nas suas competições eventuais alterações à ficha técnica dos estádios.”

82. Por outro lado, dizem os n.ºs 1 e 2 do artigo 103.º do mesmo Regulamento: “Distribuição de bilhetes 1. O clube visitante tem direito a requisitar ao clube visitado: a) um número de



Tribunal Arbitral do Desporto

bilhetes correspondente a 5% da capacidade total dos lugares do estádio; b) 100 bilhetes para bancada de primeira categoria; c) oito convites para o camarote principal, em lugares seguidos, e 50 convites para a bancada central coberta, no caso dos jogos da Liga Portugal; d) cinco convites para o camarote principal, em lugares seguidos, e 40 convites para a bancada central coberta, no caso dos jogos da Liga Portugal. 2. Os bilhetes referidos na alínea a), do número anterior destinam-se, exclusivamente, a adeptos do clube visitante e os lugares correspondentes devem situar-se na área referida na referência E16 do Regulamento das Infraestruturas."

83. Também é essencial verificar se os espectadores que levam a cabo comportamentos incorrectos ostentam tais camisolas, cachecóis e se entoam cânticos de apoio ao respectivo clube.

84. Tudo isto foi verificado pelos Delegados da Liga e devidamente colocado e reportado nos respetivos Relatórios.

85. Disso mesmo se deu nota no acórdão recorrido, conforme infra se transcreve: "82. Ao apelar aos esclarecimentos prestados pela PSP, a Arguida faz tábua rasa do que resulta do próprio Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 15-19, conjugado com os Relatórios de Delegado de fls. 11-12 e de Segurança de fls. 36-43, os quais são claros no sentido de que o arremesso foi feito a partir do setor B5, reservado, como a própria Arguida reconhece, a adeptos a si afetos e que, como resulta do Relatório de Delegado, mais poderiam ser identificados pelas respetivas camisolas, cachecóis e cânticos de apoio; 83. Por seu turno, a possibilidade de deslocação entre setores aventada pela Arguida não é também de molde a afastar o facto – provado com base em relatórios de valor probatório reforçado, nos termos e ao abrigo do artigo 13.º, al. f) do RDLPPF - de o setor B5 ser um setor reservado e exclusivamente afeto a adeptos da Arguida, no qual estes se encontravam, mais podendo ser identificados pelas respetivas camisolas, cachecóis e cânticos de apoio"



Tribunal Arbitral do Desporto

86. Ademais, tal comportamento é recorrente por parte dos adeptos da Demandante, como se pode aferir pelo (extenso) cadastro disciplinar – a fls. 59 a 100 do PD.

87. Prosseguindo, tendo em consideração a jurisprudência citada, bem como o facto de que os Relatórios de jogo e de Segurança e demais elementos de prova juntos aos autos serem peremptórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da equipa visitante (aqui Demandante), e que aqueles relatórios têm uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espectadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.

88. Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indirectas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência, são factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado.

89. Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos, designadamente, registos de vídeo, relatórios médicos e elementos jornalísticos.

90. Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.

91. Voltando ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao verificar que foi arremessado um objeto contra um agente desportivo do FCP, atingindo-o, por adepto que foi indicado pelos Delegados da LPFP como situando-se em bancada reservada a adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada a



Tribunal Arbitral do Desporto

adeptos da equipa visitada, isto é, da ora Demandante e por eles exclusivamente ocupada, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.

91. Ora, por tudo o acima exposto, no que diz respeito ao recurso às regras da experiência comum e máximas da lógica e razão, não vislumbramos de que modo tal possa suscitar qualquer problemática no âmbito da fundamentação da matéria de facto.

92. É ainda importante frisar que a tese sufragada pela Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.

93. É de lamentar, aliás, que este tipo de episódios, como os que deram origem ao processo disciplinar em causa nos autos, sejam cada vez mais frequentes nos nossos estádios de futebol o que apenas demonstra que os clubes falham, sistematicamente, com os seus deveres em sede de prevenção da violência, em particular a Demandante.

94. Com o devido respeito, a posição perfilhada pela Demandante, a ser acolhida por este Tribunal, levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos.

95. E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem, como vimos.



Tribunal Arbitral do Desporto

96. Perguntar-se-á então, o que será necessário para imputar determinado facto a um adepto de determinado clube? Em teoria, um adepto de determinado clube, poderá assistir a determinado jogo na bancada de um outro clube e arremessar um objecto ou rebentar um petardo. Poderemos até conjecturar que determinado indivíduo se inscreve como sócio de um clube com o qual não simpatiza, apenas com o intuito de ter acesso à bancada reservada aos sócios do clube de que acabara de se fazer sócio e aí praticar factos ilícitos por forma a prejudicar o clube com o qual não simpatiza. Tudo isto é possível, mas perguntar-se-á, deve admitir-se como plausível à luz dos critérios da razoabilidade e do senso comum que devem presidir às decisões sobre a presente matéria?

97. A resposta parece-nos evidentemente negativa, pois tal levaria a uma total desresponsabilização de toda e qualquer conduta ilícita, quedando a FPF refém de apenas poder sancionar atos ilícitos como o dos casos em apreço, quando conseguíssemos identificar concretamente o autor da prática do facto, ainda que todos saibamos que na esmagadora maioria das vezes os autores desses factos se encontram no meio de uma multidão de milhares de adeptos.

98. Ou seja, o resultado seria que, doravante, nada se sancionaria – é esse entendimento que não se pode acompanhar.

99. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

3. Alegações

Em 1 de Agosto de 2025, Demandante e Demandada apresentaram as suas alegações orais, tendo mantido as suas posições.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Saneamento

• 4.1 Do valor da causa

O valor da presente causa, uma vez que está em causa a impugnação de uma decisão de aplicação de sanção de valor determinado – €19.510,00 (dezanove mil quinhentos e dez euros) – e que o artigo 33.º do CPTA expressamente determina que nos processos relativos a actos administrativos se atende ao conteúdo económico do acto, especificando-se na sua alínea a) que designadamente quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada – , fixa-se o nesse valor de €19.510,00 (dezanove mil quinhentos e dez euros).

• 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas



Tribunal Arbitral do Desporto

profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é "excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam "questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: "1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com "...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva".



Tribunal Arbitral do Desporto

À luz dos normativos supra citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas supra transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge "...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• **4.3** Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação

• **5.1** Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de



Tribunal Arbitral do Desporto

processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 29.03.2025 realizou-se, no Estádio José Gomes, pelas 18h00, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12708, disputado entre a CFEA – Club Football Estrela, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, a contar para a 27.ª jornada da Liga Portugal BETCLIC.
2. Pelas 18h18, três adeptos da Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, identificados pelas suas vestes (camisolas), que então tentavam aceder ao interior do Estádio através das portas 2/2A, foram sujeitos, por elementos da Polícia de Segurança Pública que se encontravam no local, a teste qualitativo de álcool, do qual resultou que apresentavam taxas superiores ao permitido pela legislação em vigor, motivo por que lhes foi impedida a entrada no Estádio, e dada ordem de expulsão do local.
3. Na sequência do descrito no facto provado anterior, os referidos adeptos reagiram com agressividade, questionando os agentes policiais sobre se lhes seria devolvido o valor dos bilhetes de ingresso, tendo um deles proferido a expressão «Vocês são uns polícias de merda».
4. Pelas 18h19, um desses adeptos, identificado pela polícia no decorrer da situação (Tiago Vila Nova), tentou agredir um elemento policial com uma cabeçada, da qual - pese embora o referido agente se tenha conseguido desviar, vindo a imobilizar o adepto e a dar-lhe voz de detenção – lhe resultaram lesões nos joelhos, tendo o agente policial interveniente sido assistido na esquadra pelos Bombeiros de Queluz, deslocando-se,



Tribunal Arbitral do Desporto

posteriormente, e pelos próprios meios, ao Hospital Professor Fernando Fonseca, onde lhe foi diagnosticada uma entorse no joelho esquerdo.

5. Pelas 18h47, um adepto da Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, pertencente ao GOA «Juventude Leonina», identificado através do Sistema Estratégico e Informação da PSP10, foi detido por ter proferido e dirigido as seguintes palavras a um agente da PSP: «És um paparuco do caralho», «boi do caralho», «És mesmo boi», sendo que, em momento anterior, havia já proferido e dirigido ao mesmo agente da polícia as seguintes palavras: «Vens lá do norte pensas que mandas alguma coisa?», «Se queres mostrar trabalho vai para a esquadra», «palhaçada».

6. Cerca das 19h17, adeptos afectos à Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, situados na bancada nascente, sectores B5/B6, a qual estava afecta exclusivamente a adeptos da Arguida, de igual modo identificados pelas respectivas camisolas, cachecóis e cânticos de apoio, danificaram a rede de proteção dos referidos setores B5/B6.

7. Para proceder à reparação da rede danificada por tais adeptos afectos à Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, a CFEA – Club Football Estrela, SAD, despendeu a quantia de €535,05 (€435,00 + IVA), existindo um acordo com a Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD para a respectiva reparação.

8. Pelas 19h36, ao minuto 72 do jogo objecto dos autos, adeptos afectos à Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, que se encontravam na bancada nascente, sector B5, a qual se encontrava afecta exclusivamente a adeptos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, de igual modo identificados pelas respectivas camisolas, cachecóis e cânticos de apoio, deflagraram 20 artefactos pirotécnicos (tochas incandescentes).

9. Pelas 19h39, adeptos afectos à Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, que se encontravam na bancada nascente, setor B5, a qual estava afecta exclusivamente a



Tribunal Arbitral do Desporto

adeptos da Arguida, de igual modo identificados pelas respectivas camisolas, cachecóis e cânticos de apoio, arremessaram uma cadeira que atingiu um ARD.

10. Em vários momentos do jogo objecto dos autos, adeptos afectos à Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, que se encontravam na bancada nascente, sectores B5/B6, a qual era afectada exclusivamente a adeptos da Arguida, de igual modo identificados pelas respectivas camisolas, cachecóis e cânticos de apoio, deflagraram os seguintes artefactos pirotécnicos: (i) 18:46 - 1 pote de fumo; (ii) 19:17 - 3 tochas incandescentes; (iii) 19:18 - 1 pote de fumo; (iv) 19:18 - 1 flashlight; (v) 19:19 - 2 flashlights; e (vi) 19:35 - 1 flashlight; (vii) 19:46 – 1 pote de fumo.

11. Pese embora tais comportamentos sejam proibidos pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, a actuação da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD não logrou impedir a sua ocorrência.

12. A Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD tinha, à data dos factos, os antecedentes disciplinares constantes do cadastro de fls. 59-102.

13. No âmbito do mesmo jogo – o Estrela da Amadora vs Sporting SAD, de dia 29 de Março de 2025 – a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD tinha sido já condenada, em sede de processo sumário, pela prática de uma infracção disciplinar prevista e punida pelo n.º 2 do artigo 183.º do RDLPFP, por violação dos deveres consagrados no artigo 35.º do RCLPFP, no artigo 8.º, n.º 1, alíneas b) e c), da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho e no artigo 6.º do anexo VI do RCLPFP.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

• 5.2 Fundamentação da decisão de facto



Tribunal Arbitral do Desporto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo Disciplinar n.º 65-2024/2025.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 6 a 12 do processo disciplinar.
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 15 a 19 e 107 a 109 do processo disciplinar.
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 15 a 19 e 107 a 109 do processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 15 a 19 e 107 a 109 do processo disciplinar.
5. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 15 a 19 e 107 a 109 do processo disciplinar.
6. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 11 a 12, 15 a 19, 36 a 43 e 106 do processo disciplinar.
7. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 104 a 105 e 375 do processo disciplinar.
8. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 6 a 10, 11 a 12, 15 a 19 e 36 a 43 do processo disciplinar
9. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 11 a 12, 15 a 19, 36 a 43 e 375 do processo disciplinar.
10. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 11 a 12 e 15 a 19 do processo disciplinar.
11. Resulta da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo e das regras de experiência comum e da lógica.
12. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 59 a 100 do processo disciplinar.
13. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 8 do doc. 2 junto com a petição inicial.

O Tribunal considerou inadequada a inclusão de juízos sobre o comportamento da Demandante na listagem de factos. Porém, o expurgo da matéria conclusiva não altera a decisão material sobre o caso.



Tribunal Arbitral do Desporto

*

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumprе apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Analisemos, assim, se os comportamentos dos adeptos da Demandante são aptos a responsabilizá-la.

As normas que se encontram em causa nos autos são as seguintes:

O artigo 17.º do RD dá-nos a definição de infração disciplinar:

Artigo 17.º

Conceito de infracção disciplinar

"1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos.".

Por sua vez, o artigo 12.º do RD consagra o princípio *ne bis in idem*, em matéria de sancionamento disciplinar:

Artigo 12.º

Proibição de dupla sanção

"Ninguém pode ser sancionado, na ordem jurídica desportiva, mais que uma vez pela prática da mesma infração".



Tribunal Arbitral do Desporto

O artigo 13.º do RD enumera os princípios fundamentais do procedimento disciplinar, de entre os quais a presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal:

Artigo 13.º

Princípios fundamentais do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

(...)

f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa;

(...)

O artigo 19.º do RD prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:

Artigo 19.º

Deveres gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros



Tribunal Arbitral do Desporto

notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.

3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.”.

O RD prevê, entre outras, infrações específicas dos clubes (artigos 62.º a 127.º), estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

O artigo 172.º do RD, inserido na secção relativa às infracções dos espectadores, determina o seguinte:

Artigo 172.º

Princípio geral

“1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.

2. Sem prejuízo do acima estabelecido, no que concerne única e exclusivamente ao autocarro oficial da equipa visitante, o clube visitado será responsabilizado pelos danos causados em consequência dos atos dos seus sócios e simpatizantes praticados nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo.”.

O artigo 182.º do RD, inserido na secção relativa às infracções disciplinares graves, determina o seguinte:

Artigo 182.º RDLFPF

Agressões graves a espectadores e outros intervenientes

“1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do



Tribunal Arbitral do Desporto

jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

3. A reincidência, na mesma época desportiva, na prática da infração prevista no número anterior é punida com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 200 UC."

O artigo 183.º do RD, inserido na secção relativa às infracções disciplinares graves, determina o seguinte:

Artigo 183.º RDLFPF

Arremesso de objetos com reflexo no jogo

"1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.

O artigo 187.º do RD, inserido na subsecção relativa às infracções disciplinares leves, determina o seguinte:

Artigo 187.º

Comportamento incorreto do público

“1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

- a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;
- b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC”.

O artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento das Competições da LPFP estabelece os deveres dos clubes em matéria de medidas a adoptar junto dos seus adeptos para evitar manifestações de violência e incentivar o fair-play:

Artigo 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

- a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;
- b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;



Tribunal Arbitral do Desporto

c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

(...)

f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

(...)

l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

m) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

(...)

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

(...)

r) impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;

(...)

v) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube, de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para a APCVD:



Tribunal Arbitral do Desporto

w) reservar, nos recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos;

(...)”.

O artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento de Competições da LPFP estabelece os deveres genéricos dos clubes visitados em matéria de ordem e disciplina:

Artigo 49.º

Deveres genéricos dos clubes

“1. Compete aos clubes, na condição de visitados ou considerados como tal, assegurar a manutenção da ordem e disciplina dentro dos seus recintos desportivos e no anel ou perímetro de segurança, antes, durante e após os jogos neles realizados, mediante policiamento e vigilância adequados, tendo em conta que os jogos deverão decorrer de acordo com ambiente de correção e lealdade exigível de qualquer manifestação desportiva”.

O artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (SEGURANÇA E COMBATE AO RACISMO, À XENOFobia E À INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS) elenca os deveres dos promotores do espetáculo desportivo, dos organizadores da competição desportiva e dos proprietários do recinto desportivo:

Artigo 8.º

Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

(...)

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º;



Tribunal Arbitral do Desporto

c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos; (...)".

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente se deve neste caso a sociedade desportiva responder por infracções dos espectadores seus adeptos.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à ocorrência dos comportamentos que se considerou terem constituído infracções por parte dos espectadores no referido jogo – entre os quais estavam adeptos da Demandante.

Antes da apreciação de quaisquer outras questões, porém, deve responder-se à de saber se o facto de a Demandante já ter sido sancionada, em processo sumário, pelo incumprimento do dever consagrado no artigo 35.º do Regulamento das Competições da LPFP exclui a possibilidade de voltar, neste processo, a ser sancionado pelo mesmo ilícito, sob pela de violação do princípio *ne bis in idem*. Se a resposta a esta questão for positiva, fica precludido o conhecimento das restantes.

Os termos do disposto no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, «ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime». Trata-se de um direito subjectivo fundamental que visa evitar o julgamento plural do mesmo facto de forma simultânea ou sucessiva, direito esse que, como se viu, também encontra consagração expressa no artigo 12.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, nos termos do qual «[n]inguém pode ser sancionado, na ordem jurídica desportiva, mais que uma vez pela prática da mesma infração».



Tribunal Arbitral do Desporto

Relativamente ao jogo aqui em causa, a Demandante foi sancionada nos seguintes termos:

a) Em sede de processo sumário, pela violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal Portugal, no art.º 8.º, n.º 1, al.

b) e c) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redacção atualmente em vigor, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, e no art.º 6.º, n.º 1 al. c) e i) do anexo VI do Regulamento de Competições da LPFP – estava em causa a infracção ao n.º 2 do artigo 183.º, n.º 2, do RDLFPF (Arremesso de objectos com reflexo no jogo): «Ao Min.27 da 2ªP, o jogo esteve interrompido cerca de 1 minuto devido a terem sido arremessadas tochas incandescentes do setor B 5 onde estavam situados os adeptos da equipa B, que tiveram de ser retiradas pelos bombeiros presentes.» e «Dos 20 engenhos pirotécnicos - tochas incandescentes mencionados na tabela afeta, cuja deflagração ocorreu ao minuto 72 (19h36), no setor B5 por adeptos do Sporting CP, 4 deles foram arremessados para o retângulo de jogo tendo tal facto resultado na interrupção do jogo, por 1 minuto. Os engenhos foram retirados pelos Bombeiros.»

b) Em sede de processo disciplinar (que originou a presente acção), pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a) do RDLFPF (Comportamento incorreto do público – prolação de expressões insultuosas e grosseiras dirigidas a agente policial), pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b), do RDLFPF (Comportamento incorreto do público - adopção de comportamento agressivo, incluindo tentativa de agressão, e emprego de linguagem injuriosa ou grosseira, dirigidos a agentes policiais), pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b), do RDLFPF (Comportamento incorreto do público - danificação de rede de protecção entre sectores do estádio da equipa visitada), pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b), do RDLFPF (Comportamento incorreto do



Tribunal Arbitral do Desporto

público - deflagração de artefactos pirotécnicos), e pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b), do RDLFPF (Comportamento incorreto do público - arremesso da cadeira que atingiu um ARD).

Ora, sucede que em sede de processo disciplinar a responsabilização da Demandante pelos comportamentos dos seus adeptos assenta, em todos os casos referidos, na violação, por parte desta, dos deveres previstos no artigo 35.º, n.º 1 do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ou seja, por não ter incentivado o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, não ter aplicado medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, não ter impedido o acesso ao recinto desportivo nos termos e condições do respetivo regulamento e não ter promovido a sua expulsão do recinto e não ter desenvolvido ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei.

O artigo 172.º, n.º 1 do RDLFPF estabelece, como se viu, que «[o] clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial». A punição dos clubes e sociedades desportivas pelas infracções cometidas pelos seus adeptos tem por fundamento as omissões daqueles, ou seja, o incumprimento de deveres *in vigilando* e/ou *in formando*, pelo que não poderá existir condenação disciplinar de uma sociedade desportiva por uma infracção praticada pelos seus adeptos sem que se verifique o incumprimento desse dever por parte da sociedade desportiva. Por outras palavras: “os tipos legais das infracções praticadas pelos adeptos integram a violação, pelo clube, dos deveres que lhe são impostos e que sejam aptos a evitar aquelas infracções”, como pode ler-se no acórdão do TCAS, de 9 de Janeiro de 2025 (processo 137/23.8BCLSB).

In casu, quer no processo sumário quer no processo disciplinar estiveram em causa, sempre, comportamentos dos adeptos da Demandante. E a sua punição assentou, sempre, na



Tribunal Arbitral do Desporto

omissão, por parte desta, do cumprimento dos deveres que lhe são impostos pelo artigo 35.º do RCLPFP – omissão que “é uma, ainda que se possa revelar através de múltiplas ações de adeptos num único jogo” (como pode ler-se no acórdão acima citado). Não é violado, várias vezes no mesmo jogo, com autonomia, o dever de formação dos adeptos para prevenção dos actos em causa, se no mesmo jogo essa violação de manifesta através de diversos comportamentos desses adeptos.

No caso *sub judice*, a Demandante foi punida, no processo sumário, por violação dos deveres inscritos no artigo 35.º do RCLPFP; e, no processo disciplinar que deu origem aos autos, foi novamente punida pela prática do mesmo ilícito – mas tendo o comportamento dos seus adeptos constituído, ali, mera base da presunção da omissão.

Tal punição viola o disposto no artigo 12.º do RDLFPF, nos termos do qual «[n]inguém pode ser sancionado, na ordem jurídica desportiva, mais que uma vez pela prática da mesma infração», razão pela qual se revoga o acórdão recorrido, ficando precluída a apreciação das demais questões suscitadas em sede de recurso.

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se dar provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,



Tribunal Arbitral do Desporto

a.) Julgar procedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 187.º, n.º 1, al. a), e quatro infracções disciplinares p. e p. pelo art. 187.º, n.º 1, al. b), ambos do RDLFPF, na sanção de multa no valor de € 19.510,00 (dezanove mil quinhentos e dez euros);

b.) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandada.

Registe e notifique.

Lisboa, 3 de Novembro de 2025.

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente Maria de Fátima Ribeiro e árbitro José Ricardo Gonçalves, juntando o árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira declaração de voto.

Declaração de Voto

Discordo da fundamentação vertida na decisão na parte em que considerou que tendo a Demandante sido sancionada, em sede de processo sumário, com fundamento na violação do disposto no artigo 35.º do RCLPFP, por comportamentos dos seus adeptos num determinado jogo, não pode voltar a ser sancionada, em processo disciplinar autónomo, com fundamentos na prática do mesmo ilícito, ou seja, violação do disposto no artigo 35.º do RDLFPF, por outros comportamentos dos seus adeptos ocorridos no mesmo jogo.

A questão em causa nos presente autos não é tão simples como pretende fazer crer a presente decisão, isto porque em causa não está apenas a violação por parte da demandante da norma jurídica vertida no n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento de Competições da LPFP. Em causa estão ainda os ilícitos disciplinares previstos nos artigos 183.º e 187.º do RDLFPF.

Enquanto que a norma ínsita no n.º 1 do artigo 183.º do RDLFPF **[Arremesso de objetos com reflexo no jogo]** prevê uma infração disciplinar grave e pune o clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva, já a norma vertida no artigo 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF, **[Comportamento incorreto do público]** prevê uma infração disciplinar leve e pune os clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina.

A doutrina e jurisprudência nacional aponta no sentido de que o princípio geral de direito - *ne bis in idem* - tem por finalidade obstar a uma dupla submissão de um indivíduo a julgamento por um determinado acontecimento histórico, um facto naturalístico concreto ou um pedaço de vida já objeto de sentença ou decisão que se lhe equipare.

O objeto de cada processo sancionatório é definido na acusação pela narração de factos que formam, quando aglutinados, o pedaço de vida a ser julgado.

Ora, os factos julgados em sede de processo sumário nada têm que ver com os factos julgados no presente processo. Com efeito, os pedaços de vida sancionados em sede de processo sumário não são os mesmo dos pedaços de vida julgados no âmbito do presente processo. São factos distintos, quer temporal, quer material e ontologicamente.

No processo sumário foram julgados os arremessos de objetos com reflexo no jogo, enquanto que no presente processo estão a ser julgadas ofensas, tentativas de agressão a agente policial, atos que provocaram danos na rede de separação de setores de recinto desportivo e a deflagração de objetos pirotécnicos e arremesso de cadeira contra ARD, correspondendo a ilícitos disciplinares distintos.

É verdade que em ambos os processos está em causa a violação do dever de os clubes levarem a cabo medidas preventivas para evitar manifestações de violência e promoção do fair-play, como por exemplo o dever de formar e vigiar os seus adeptos e as sua claque. Mas não é por estar em causa a violação do mesmo dever que se pode concluir que a demandante já foi sancionada por aqueles outros factos dos seus adeptos. Aliás, se o que é crucial para a presente decisão é o dever violado, então haveria sempre violação do princípio *ne bis in idem* mesmo que os factos dissessem respeito a jogos distintos...

Os ilícitos disciplinares em análise são ilícitos complexos, na medida em que são compostos por atos do próprio clube/entidade desportiva e por atos dos seus adeptos. Uma vez que se verifica uma autonomia total entre atos dos seus adeptos não podia proceder o fundamento da preterição do princípio *ne bis in idem*.

Assim, a presente ação deveria ter sido improcedente, por não provada, e mantida a decisão recorrida.

Coimbra, 03 de novembro de 2025

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name.

Sérgio Castanheira